

Órgão julgador: **Plenário do Supremo Tribunal Federal**
Referência: **ADPF n.º 607/DF**

Excelentíssimas Senhoras Ministras,
Excelentíssimos Senhores Ministros,

Diante da inclusão da **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 607/DF** na pauta de julgamentos da **sessão virtual que terá início no dia 18 de março de 2022**, o **GAETS – Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores**¹, por intermédio dos Defensores Públicos que esta subscrevem, com fundamento no artigo 138 do Código de Processo Civil, entendeu oportuna a apresentação de sua contribuição para o debate em formato de **MEMORIAL**, nos termos a seguir expostos:

I – O PANORAMA DA TORTURA, MAUS TRATOS E TRATAMENTOS DESUMANOS OU DEGRADANTES NO BRASIL

I.1 - Resgate histórico da proteção dos brasileiros contra a tortura no contexto da Constituição Federal de 1988

Em primeiro lugar, cumpre destacar que a República Federativa do Brasil assumiu expressamente um compromisso com a sociedade brasileira após a redemocratização do país no sentido da proteção dos brasileiros contra a tortura, maus tratos, tratamentos desumanos e cruéis². É o que se extrai do artigo 5º, incisos III e XLIII, da Constituição Federal de 1988.

Além disso, em 1989, o país aderiu a convenções contra a tortura no plano da Organização das Nações Unidas (ONU)^{3,4} e da Organização dos Estados Americanos (OEA)⁵.

Em 1990, o país ratificou a Convenção sobre Direitos da Criança da ONU⁶, que dentre outros temas, protege crianças e adolescentes da tortura, dos maus tratos e tratamentos desumanos ou degradantes, conforme seu artigo 37. Ainda em 1990, a Lei n.º 8.069/1990 trouxe proteção específica de crianças e adolescentes contra a tortura, nos termos da redação original do seu artigo 233⁷, cuja convencionalidade foi reconhecida por esta Egrégia Suprema Corte no julgamento do HC n.º 70.389, em 1994, a seguir comentado.

¹ Integram atualmente o GAETS – Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores – as Defensorias Públicas do Distrito Federal, do Amazonas, da Bahia, do Ceará, do Espírito Santo, de Goiás, de Minas Gerais, do Pará, do Paraná, de Pernambuco, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Sul, de São Paulo e de Tocantins.

² Vale lembrar que a Constituição Imperial de 1824, em seu artigo 179, inciso XIX, já proibia açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.

³ Conferir: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm>. Acesso em 26 de julho de 2020.

⁴ De acordo com o sítio das Nações Unidas, 173 Estados soberanos são parte da Convenção, em todos os continentes do planeta, conforme: - [OHCHR Dashboard](#). Acesso em 08 mar. 2022.

⁵ Conferir: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/1980-1989/D98386.htm>. Acesso em 26 de julho de 2020.

⁶ Conferir: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em 26 de julho de 2020.

⁷ Art. 233. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura: (Revogado pela Lei nº 9.455, de 7.4.1997)

Em 1992, o país conclui seu processo de adesão à Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)⁸, que possui previsão expressa de proteção contra a tortura, a teor de seu artigo 5.2, sendo certo que em 1998 foi reconhecida a competência jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos⁹. Em 1995, o Brasil edita a Lei n.º 9.140/95, que reconheceu como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação ou acusação de participação em atividades políticas no período de 02/09/1964 a 15/08/1979. E em 1997, é promulgada a Lei n.º 9.455/97, que define o crime de tortura do Brasil.

Em 2002, a Lei n.º 10.559/02 regulamentou o artigo 8º do ADCT, que concedeu anistia a perseguidos políticos e estabeleceu reparações econômicas. Em 2003, a Portaria da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República instituiu o grupo de trabalho “Tortura e Perícia Forense”, o qual elaborou o chamado Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura¹⁰.

Em 2005, o Comitê contra a tortura (CAT) das Nações Unidas efetuou visita ao país para fins de investigar notícias de torturas, com base no artigo 20 da Convenção sobre o tema, tendo expedido recomendação expressa para que o país ratificasse o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura, o que lhe permitiria instituir um mecanismo nacional de proteção para visitar locais de privação de liberdade¹¹.

Sublinhe-se que até o momento somente 09 (nove) países foram objeto do procedimento de investigação do artigo 20: o Egito (em duas oportunidades), o Líbano, o Nepal, o Brasil, a antiga Iugoslávia (Servia e Montenegro), o México, Sri Lanka, o Peru e a Turquia, sendo certo que a inclusão do Estado Brasileiro nesse restrito grupo demonstra de forma hialina a preocupação das Nações Unidas com a política interna de prevenção e combate à tortura em nosso país¹².

Em 2007 o Brasil finalizou seu processo de adesão ao Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura da Organização das Nações Unidas¹³, que, dentre outros avanços, trouxe o compromisso da instituição de um mecanismo nacional de prevenção à tortura para o país.

Aqui, vale consignar dois registros importantes colhidos do sítio das Nações Unidas: o primeiro é que o número de países que aderiram ao Protocolo Facultativo é de apenas 92, ou seja, é bem inferior à quantidade de Estados Partes da Convenção. O segundo é que dessa maneira o papel do Estado Brasileiro ganha relevância, uma vez que se trata da maior democracia e do país mais populoso que aderiu ao referido Protocolo Facultativo, em especial porque outros países como Estados Unidos, China, Índia e Paquistão¹⁴ não são partes do tratado.

⁸ Conferir: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em 26 de julho de 2020.

⁹ Conferir: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4463.htm#:~:text=DECRETA%3A,1969%2C%20de%20acordo%20com%20art.>>. Acesso em 26 de julho de 2020.

¹⁰ Conferir: <<http://pfdc.pgr.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/tortura/protocolo-brasileiro-pericia-forense-no-crime-de-tortura-autor-grupo-de-trabalho-tortura-e-pericia-forense-sedh>>. Acesso em 26 de julho de 2020.

¹¹ Eis a recomendação: 196. A la luz de estas consideraciones, el Comité hace las siguientes recomendaciones: [...] bb) Se anima al Estado parte a que ratifique el Protocolo Facultativo de la Convención, lo que permitiría instituir un mecanismo nacional de protección con facultades para visitar periódicamente los lugares de detención. Disponível em: <https://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2fPPRiCAqhKb7yhssrn2du5UCXz44%2fYuDDc2UebuXIAgIPehOOqpb29W8SfjTFyJ56nVGeMqIPptiSnqZiC1%2bUbkdDk3htGCo46sdNmuyxplKbFMleIC5md6uz>. Acesso em 05 mar. 2022.

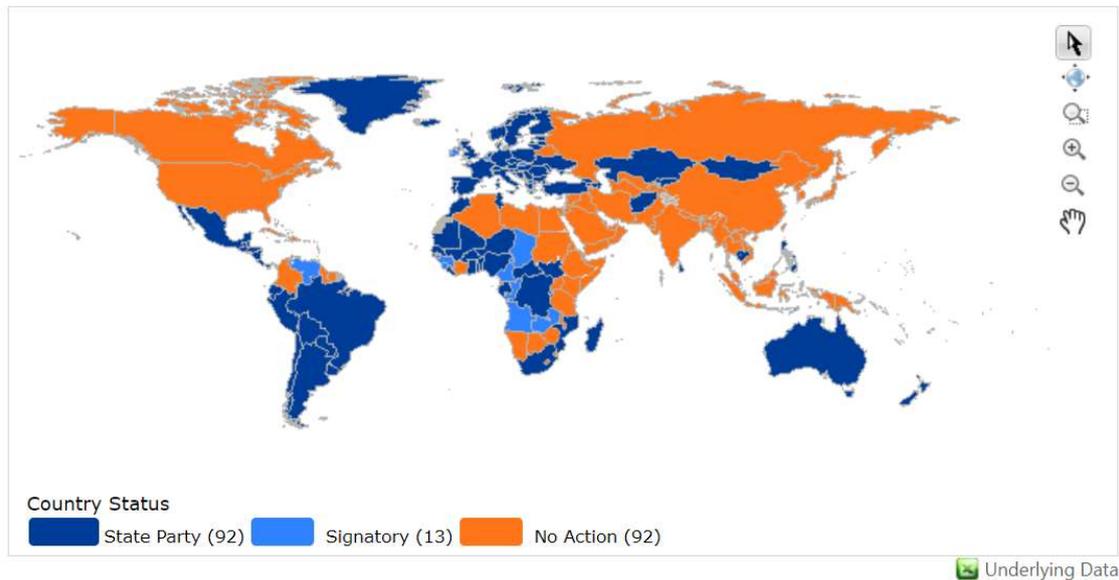
¹² Conferir: [Inquiries \(ohchr.org\)](https://www.ohchr.org/). Acesso em 05 mar. 2022.

¹³ Conferir: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6085.htm>. Acesso em 26 de julho de 2020.

¹⁴ Sobre suas populações, vale conferir: Population by Country (2022) - Worldometer ([worldometers.info](https://www.worldometers.info/)). Acesso em 04 de março de 2022.

A seguir, uma ilustrativa imagem colhida do sítio da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre a ratificação do Protocolo Facultativo:

Optional Protocol to the Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment



Fonte: sítio das Nações Unidas. 2022. Reprodução.

Em 2008, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 11, que limitou o uso indiscriminado de algemas no país.

Em 2009, a Lei n.º 12.106/09 criou, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, que tem desempenhado um papel fundamental para a promoção de direitos das pessoas privadas de liberdade no país, incluindo-se aí adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

Em 2013, foi promulgada a **Lei n.º 12.847/13**, que instituiu o **Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura**, criou o **Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura**¹⁵ e o **Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura**.

Em 2014, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expediu a Recomendação n.º 49, que dispõe sobre a necessidade de observância, pelos magistrados brasileiros, das normas - princípios e regras - do chamado Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas (ONU), e, bem assim, do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense, em casos de crime de tortura.

Em 2015, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ADI n.º 5240, tendo reconhecido a validade de normas do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o instituto das audiências de custódia, valendo registrar a participação da Defensoria Pública do Espírito Santo como *amicus curiae*, ao lado da Defensoria Pública da União. Ainda em 2015, a Suprema Corte, nos autos da ADPF n.º 347-MC, determinou a realização de audiências de custódia no país, diante daquilo que classificou como Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) do sistema prisional brasileiro¹⁶. O último

¹⁵ Atualmente o Comitê vem sendo objeto de intervenções do Governo Federal, como se extrai de recente matéria jornalística: Ministério de Damares destitui entidades do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - 01/03/2022 - Mônica Bergamo - Folha (uol.com.br). Acesso em 04 de março de 2022.

¹⁶ Conferir: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299385>>. Acesso em 26 de julho de 2020.

destaque de 2015 consiste na atualização das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, chamadas de Regras de Mandela, que já em seu artigo 1º, traz importante proteção dos reclusos contra o flagelo da tortura¹⁷.

Em 2016, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) expediu ato semelhante ao do CNJ no que tange a perícias em casos de tortura. É a Recomendação n.º 31 do referido colegiado. Também em 2016, a Comissão de Direitos Humanos do Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais (CONDEGE) aprovou protocolo com orientações e regras a serem utilizadas pelos Defensores Públicos Estaduais, do Distrito Federal e da União em casos de verificação de situações que envolvam tortura¹⁸.

Em 2019, o Governo Federal editou **Decreto n.º 9.831/19**, que **remanejou os 11 cargos de perito do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) para a estrutura do Ministério da Economia, exonerou os atuais ocupantes e tornou o trabalho não remunerado.**

Por isso, em 1º de agosto de 2019, a Procuradoria-Geral da República (PGR) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 607/DF, que visa a declaração da inconstitucionalidade do Decreto n.º 9.831, de 11 de junho de 2019, por lesão a preceitos fundamentais. Eis a ementa da inicial:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. SISTEMA NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA. SNPCT. MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA. MNPCT. LEI Nº 12.847/2013. DECRETO Nº 8.154, ALTERADO PELO DECRETO Nº 9.831. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO PAÍS NO PLANO INTERNACIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. VEDAÇÃO À TORTURA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. É inconstitucional a extinção ou deslocamento de cargos pertencentes a órgão criado por lei, em cumprimento à Constituição e a acordo internacional, por meio de decreto regulamentar, sob pena de afronta ao princípio constitucional da legalidade. 2. A remuneração de cargos periciais, sujeito a mandato temporal, e essenciais ao cumprimento de obrigação internacional no combate à tortura e a penas cruéis, desumanas e degradantes, em defesa da dignidade humana, está intrinsecamente relacionada ao pleno e estruturado desempenho destas atribuições, sob pena de esvaziamento da atuação do órgão.

Ainda em agosto de 2019, a Justiça Federal negou recurso da Advocacia-Geral da União (AGU) e manteve válida a liminar que determinou a reintegração de 11 peritos do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) em ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública da União¹⁹.

Em dezembro de 2019, o Subcomitê de Prevenção à Tortura (SPT) da ONU emitiu documento no qual concluiu que o Decreto n.º 9.831/19 enfraqueceu a política de prevenção e combate à tortura no Brasil²⁰.

¹⁷ Conferir: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>>. Acesso em 26 de julho de 2020.

¹⁸ Conferir: <<http://www.defensoria.es.def.br/site/wp-content/uploads/2020/01/Protocolo-Tortura-Condege.pdf>>. Acesso em 26 de julho de 2020.

¹⁹ Conferir: <<https://www10.trf2.jus.br/portal/trf2-mantem-liminar-garantindo-cargos-de-peritos-do-mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-tortura/>>. Acesso em 26 de julho de 2020.

²⁰ Conferir a tradução livre do documento em: [traduc3a7c3a3o-parecer-spt-1.pdf](https://www10.trf2.jus.br/portal/trf2-mantem-liminar-garantindo-cargos-de-peritos-do-mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-tortura/) (wordpress.com). Acesso em 08 mar. 2022.

Em 2020, entrou em vigor a Lei n.º 13.964/19, que alterou a legislação penal e processual penal, tendo inserido no Código de Processo Penal o instituto das audiências de custódia, conforme artigo 310 do referido *Codex*. Ainda em 2020, o Supremo Tribunal Federal concedeu a ordem coletiva para proteção de adolescentes e jovens privados de liberdade, nos autos do HC n.º 143.988/ES, tendo constado do voto do Ministro Gilmar Mendes a posição de que também o sistema socioeducativo nacional padecia de um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI)²¹.

Em 2021, o Poder Judiciário reforçou seu compromisso com a erradicação da violência, da tortura, dos maus tratos e agressões no país, a partir da edição da Resolução CNJ n.º 414, que estabeleceu diretrizes e quesitos periciais para a realização dos exames de corpo de delito nos casos em que haja indícios de prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conforme os parâmetros do Protocolo de Istambul.

Em 2022, o Subcomitê de Prevenção à Tortura efetuou sua terceira visita ao Brasil, para tratar da temática da fragilização do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, constado no sítio das Nações Unidas a informação de que o Brasil deve adimplir os compromissos internacionais dos quais seja parte e fortalecer o sistema nacional de prevenção à tortura²².

Apesar dos avanços verificados no Brasil, salta aos olhos a necessidade de fortalecimento dos órgãos de prevenção e combate à tortura, haja vista a multiplicidade de relatos dessa prática nas mais variadas regiões do país, muitas com repercussões internacionais, ao passo que no presente processo discutimos justamente o contrário, ou seja, a não diminuição de importante equipamento de proteção da população contra a violência estatal. Aliás, a pandemia de Covid-19 veio confirmar a extrema vulnerabilidade de pessoas privadas de liberdade, trabalhadores do sistema prisional e dos familiares dos reclusos.

E mais, a posição adotada pelo Decreto n.º 9.831/19, a despeito da revogação posterior de seus três primeiros artigos pelo Decreto n.º 10.174/19, fere preceitos fundamentais da Carta Política de 1988, além de se mostrar incompatível com compromissos firmados voluntariamente pelo país no plano internacional, sobretudo com o disposto no artigo 17 e seguintes do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, relativamente à independência dos Mecanismos Preventivos Nacionais, à independência funcional de seus peritos e à disponibilidade de recursos para seu funcionamento.

Entre as principais críticas está a natureza voluntária proposta para os peritos do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), já que o §5º do artigo 10 do Decreto n.º 9.831/19 não foi revogado, mantendo-se a seguinte redação:

Art. 10. O MNPCT, órgão integrante da estrutura do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, será composto por onze peritos, escolhidos pelo CNPCT e designados por ato do Presidente da República, com mandato de três anos, admitida uma recondução por igual período.
(...)

²¹ Categoricamente, o Ministro Gilmar Mendes afirmou que: Sem dúvidas, tal estado de coisas inconstitucional, descrito em relação ao sistema penitenciário brasileiro em geral, também pode ser verificado em diversos locais de internação de adolescentes. Afirma-se que “o quadro geral que se apresenta é de uma Justiça Juvenil que opera como um subsistema muito mais agressivo em relação aos adolescentes do que o sistema penal comum é para adultos”, especialmente em razão da situação de vulnerabilidade de tal população. (SOUZA, Flora S.; FERRAZ, Hamilton G. A responsabilidade do judiciário brasileiro no encarceramento em massa juvenil. RBCCRIM, v. 129, mar./2017, p. 266)

²² Conferir: Brasil deve cumprir obrigações internacionais e fortalecer seu sistema de prevenção à tortura, dizem especialistas da ONU – ACNUDH. Acesso em 04 de março de 2022.

§ 5º A participação no MNPCT será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

I.2 – O controle de convencionalidade a partir da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: 04 parâmetros essenciais para o presente caso. O protagonismo do Supremo Tribunal Federal no tema.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem desenvolvido o tema do chamado controle de convencionalidade, segundo o qual todos os órgãos públicos, inclusive o Poder Judiciário, encontram-se vinculados aos tratados internacionais de direitos humanos dos quais um país seja parte. É o que se extrai do seguinte trecho da sentença da Corte IDH em relação ao Brasil no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde*²³:

408. Em primeiro lugar, a Corte recorda que determinou que os Estados têm uma obrigação que vincula todos os poderes e órgãos estatais em seu conjunto, os quais se encontram obrigados a exercer um controle de convencionalidade ex officio entre suas normas internas e a Convenção Americana, no âmbito de suas respectivas competências e das regras processuais correspondentes.

409. Além disso, a Corte determinou que um Estado que celebrou um tratado internacional deve introduzir em seu direito interno as modificações necessárias para assegurar a execução das obrigações assumidas, e que este princípio previsto no artigo 2º da Convenção Americana estabelece a obrigação geral dos Estados Parte de adequar seu direito interno às disposições da mesma, para garantir os direitos nela contidos, o que significa que as medidas de direito interno devem ser efetivas (*effet utile*).

410. De igual maneira, este Tribunal entendeu que esta adequação implica na adoção de medidas em duas vertentes: i) a supressão das normas e práticas de qualquer natureza que acarretem violação às garantias previstas na Convenção ou que desconheçam os direitos ali reconhecidos ou obstaculizem o seu exercício, o que significa que a norma ou prática violadora da Convenção deve ser modificada, derogada, anulada, ou reformada, conforme corresponda, e ii) a promulgação de normas e o desenvolvimento de práticas dirigidas à efetiva observância destas garantias.

Inclusive, destaque-se que para fins de controle de convencionalidade, é imprescindível a observância dos parâmetros fixados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e não apenas a mera literalidade dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, sob pena de divergência entre a interpretação interna e a internacional. É o que se extrai do seguinte trecho da sentença proferida contra o Chile no Caso *Almonacid Arellano e outros*²⁴:

124. A Corte tem consciência de que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao império da lei e, por isso, são obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Mas quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato estatal, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação de leis contrárias a seu objeto e a seu fim e que, desde o início, careçam de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de “controle de convencionalidade” entre as normas jurídicas internas aplicadas a casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana, fez do mesmo.

Nessa esteira, cabe registrar quatro parâmetros importantes para a compreensão do presente caso, que podemos extrair da jurisprudência da Corte.

²³ Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em 16 fev. 2022.

²⁴ Disponível em: [CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS \(corteidh.or.cr\)](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf). Acesso em 16 fev. 2022.

O primeiro é que a proteção contra a tortura é absoluta e inderrogável, ainda que vivenciadas situações extremas como a guerra, ameaça de guerra, luta contra o terrorismo, estado de sítio e situações de suspensão de garantia constitucionais, dentre outras. Portanto, **quaisquer fragilizações, supressões, mitigações ou diminuições na política de combate à tortura de um país, incluindo-se, aos olhos do GAETS, as disposições do Decreto n.º 9.831/19, são absolutamente proibidas pelo direito internacional.** Sobre o tema, destacamos o seguinte trecho da sentença proferida em 08 de julho de 2004, no Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri vs. Perú²⁵:

111. La Corte ha indicado que la tortura está estrictamente prohibida por el Derecho Internacional de los Derechos Humanos. La prohibición de la tortura es absoluta e inderogable, aun en las circunstancias más difíciles, tales como guerra, amenaza de guerra, “lucha contra el terrorismo” y cualesquiera otros delitos, estado de sitio o de emergencia, conmoción o conflicto interior, suspensión de garantías constitucionales, inestabilidad política interna u otras emergencias o calamidades públicas.

112. Se ha conformado un régimen jurídico internacional de prohibición absoluta de todas las formas de tortura, tanto física como psicológica, régimen que pertenece hoy día al dominio de jus cogens internacional.

Em segundo lugar, sublinha-se o fato de que **os Estados signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos e que tenham reconhecido a competência jurisdicional da Corte, como o Brasil, podem ser responsabilizados internacionalmente caso sua legislação interna não esteja em conformidade com os parâmetros internacionais.**

Nessa senda, o Tribunal Interamericano já reconheceu a responsabilidade internacional do próprio Brasil no Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)²⁶, assim como no Caso Herzog e outros²⁷. Ainda reconheceu a responsabilidade do Chile, no Caso Almonacid Arellano²⁸, do Peru, no Caso Barrios Altos²⁹, de El Salvador, no Caso Manuela e outros³⁰, e de Trinidad e Tobago, no

²⁵ Disponível em: [seriec_110_esp.pdf \(corteidh.or.cr\)](#). Acesso em 04 mar. de 2022.

²⁶ Disponível em: [seriec_219_por.pdf \(corteidh.or.cr\)](#), par. 171. Acesso em 04 mar. de 2022.

²⁷ No Caso Herzog, a Corte determinou que “8. O Estado deve adotar as medidas mais idôneas, conforme suas instituições, para que se reconheça, sem exceção, a imprescritibilidade das ações emergentes de crimes contra a humanidade e internacionais, em atenção à presente Sentença e às normas internacionais na matéria, em conformidade com o disposto na presente Sentença, nos termos do parágrafo 376.” Disponível em: [Microsoft Word - seriec_353_por \(corteidh.or.cr\)](#). Acesso em 04 mar. de 2022.

²⁸ Conferir: 126. No presente caso, o Poder Judiciário aplicou o Decreto Lei nº 2.191 (pars. 82.20 e 82.21 supra), cujo efeito imediato foi o fim das investigações e o arquivamento dos autos, deixando na impunidade os responsáveis pela morte do senhor Almonacid Arellano. De acordo com o anterior, os familiares foram impedidos de exercer o direito a serem ouvidos por um tribunal competente, independente e imparcial, através de um recurso efetivo e adequado que buscasse reparar as violações cometidas em prejuízo de seu ente querido e que permitisse conhecer a verdade. [...] 128. Portanto, a Corte considera que a aplicação do Decreto Lei nº 2.191 ignorou os deveres impostos pelo artigo 1.1 da Convenção Americana e violou os direitos da senhora Elvira do Rosario Gómez Olivares e dos senhores Alfredo, Alexis e José Luis Almonacid Gómez, consagrados nos artigos 8.1 e 25 da Convenção, razão pela qual a Corte declarou o Chile internacionalmente responsável. Disponível em: [CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS \(corteidh.or.cr\)](#). Acesso em 08 mar. 2022.

²⁹ Note-se que a Corte aqui resolveu “4. Declarar que las leyes de amnistía N° 26479 y N° 26492 son incompatibles con la Convención Americana sobre Derechos Humanos y, en consecuencia, carecen de efectos jurídicos.” Disponível em: [Seriec_75_esp \(corteidh.or.cr\)](#). Acesso em 04 mar. 2022.

³⁰ Note-se que no par. 290 de sua sentença a Corte determinou “el Estado debe realizar, en el plazo de dos años, una reforma a su legislación procesal penal a efectos de compatibilizarla con los estándares relativos a la prisión preventiva desarrollados en la jurisprudencia de la Corte, de conformidad con lo establecido en los párrafos 99 a 112 de la presente Sentencia.” E ainda, no par. 296, que “el Estado debe realizar, en el plazo de dos años, una reforma a su legislación penal a efectos de compatibilizarla con los estándares relativos a la proporcionalidad de las penas en este tipo de casos, de conformidad con lo establecido en los párrafos 161 a 172 de la presente Sentencia. Mientras se realiza esta modificación, la Corte recuerda que las autoridades estatales y en particular los jueces tienen la obligación de aplicar

Caso Caesar, valendo registrar que neste último, inclusive, determinou a adoção de medidas para a revogação da legislação inconveniente³¹.

Assim, reforça-se a importância da análise do Decreto n.º 9.831/19 pela Suprema Corte do Estado Brasileiro, pois, a despeito de se tratar de ato infralegal, este pode gerar a responsabilização internacional do país.

Em terceiro lugar, a **Corte Interamericana de Direitos Humanos já se manifestou expressamente sobre a relevância dos Mecanismos Nacionais de Prevenção à Tortura em suas sentenças.**

De fato, no Caso Mendoza y otros vs. Argentina, em sentença de 14 de maio de 2013, o Tribunal valorou positivamente as informações do Estado no sentido de que estaria empreendendo esforços para a implementação de um Mecanismo Nacional Preventivo³².

E no Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Perú, a Corte determinou a implementação de um Mecanismo Nacional de Prevenção à Tortura como medida de não repetição de atos de agressões e violência estatal analisado, tendo apresentado inclusive parâmetros para a criação do órgão³³:

280. De lo informado por el Estado también llama la atención de la Corte la intervención de órganos de recepción de denuncias en el ámbito castrense, los cuales aparentemente serían responsables por investigar o procesar denuncias de tortura y tratos crueles, inhumanos o degradantes. Lo anterior va en contra de la jurisprudencia de la Corte Interamericana y de la obligación de investigar, juzgar y sancionar delitos comunes a través de la jurisdicción ordinaria. En ese sentido, el Tribunal considera relevante que el Estado adopte las siguientes medidas de no repetición: [...] d) poner en funcionamiento el Mecanismo Nacional de Prevención de la Tortura y otros Tratos o Penas Cruelles, Inhumanos o Degradantes, ya aprobado por el Congreso Nacional peruano. Asimismo, el Perú deberá asegurarse que dicho mecanismo disponga todos los recursos logísticos y científicos necesarios para recabar pruebas y documentar denuncias y, en particular, tenga facultades para acceder a la documentación e información pertinentes para investigar los hechos denunciados y llevar a cabo con prontitud aquellas actuaciones y averiguaciones esenciales para esclarecer lo sucedido. Los miembros del Mecanismo Nacional deben contar con las debidas garantías de seguridad.

Em quarto lugar, a Corte Interamericana de Direitos Humanos possui jurisprudência consolidada no sentido de que a superlotação constitui, por si só, uma violação à integridade pessoal, o que pode vir a ser agravado por outros fatores estruturais desfavoráveis³⁴.

el control de convencionalidad en sus decisiones.” Disponível em: [seriec_441_esp.pdf \(corteidh.or.cr\)](#). Acesso em 04 mar. 2022.

³¹ Eis o trecho citado: “3. El Estado debe adoptar, dentro de un plazo razonable, las medidas legislativas o de otra índole necesarias para derogar la Ley de Penas Corporales (para Delincuentes Mayores de 18 años), en los términos del párrafo 132 de la presente Sentencia.” Disponível em: [seriec_123_esp.pdf \(corteidh.or.cr\)](#). Acesso em 04 mar. 2022.

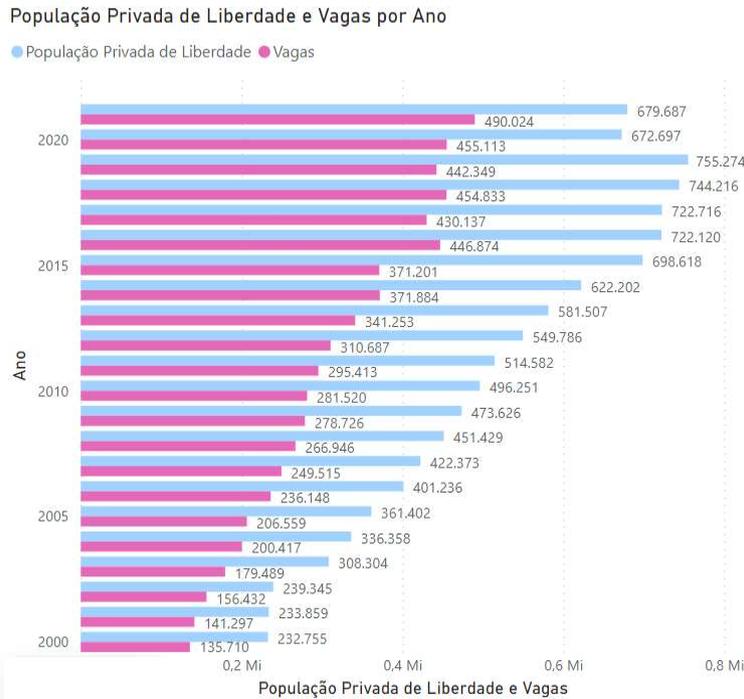
³² Conferir: [Revisión Capítulos 1 al 5 \(corteidh.or.cr\)](#), par. 336. Acesso em 04 mar. 2022.

³³ Disponível em: [seriec_308_esp.pdf \(corteidh.or.cr\)](#). Acesso em 04 mar. 2022.

³⁴ Nessa linha, vale conferir o [Caso Mota Abarullo y otros vs Venezuela](#), com sentença de 18 de novembro de 2020, par. 94, disponível em: [seriec_417_esp.pdf \(corteidh.or.cr\)](#); o [Caso Tibi vs. Ecuador](#), com sentença de 07 de setembro de 2004, par. 150, disponível em: [seriec_114_esp.pdf \(corteidh.or.cr\)](#); o [Caso Hernández vs. Argentina](#), com sentença de 22 de novembro de 2019, par. 60, disponível em: [Corte IDH](#); e o [Caso Pacheco Teruel y otros vs. Honduras](#), com sentença de 27 de abril de 2012, par. 67, disponível em: [CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS \(corteidh.or.cr\)](#). Todos acessados em 05 mar. 2022.

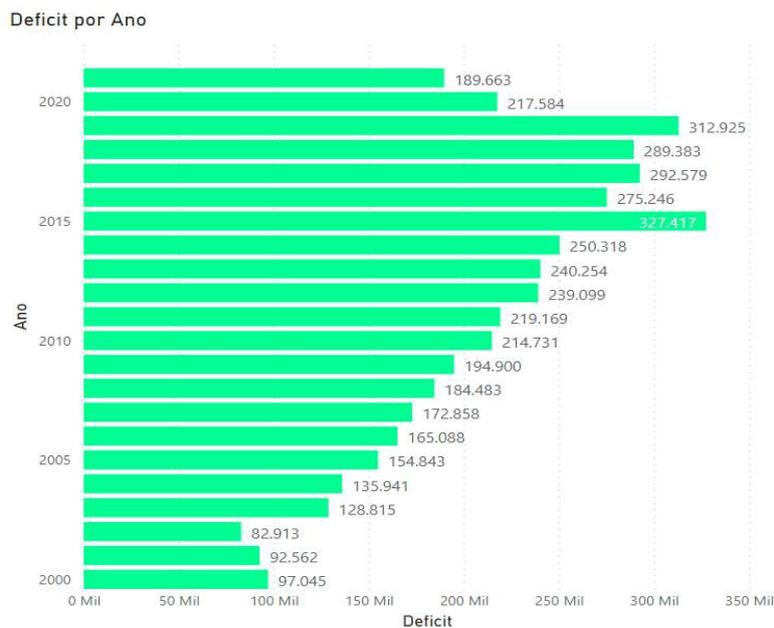
Nesse sentido, dados públicos do Governo Federal afastam quaisquer dúvidas em relação à superlotação crônica do sistema prisional, conforme se extrai das seguintes imagens extraídas do sistema BI do Departamento Penitenciário Nacional³⁵:

Imagem 1 – Pessoas privadas de liberdade x vagas por ano



Fonte: DPEN. 2022. Reprodução.

Imagem 2 – Déficit de vagas por ano



Fonte: DPEN. 2022. Reprodução.

Ademais, é cediço que o Estado Brasileiro opera seu sistema prisional com diversas deficiências estruturais, já analisadas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. É o que se extrai dos autos da

³⁵ Disponível em: [Microsoft Power BI](#). Acesso em 05 mar. 2022.

ADPF n.º 347-MC (ECI), do HC n.º 143.988/ES (superlotação e ECI na socioeducação), da audiência pública convocada nos autos do HC n.º 165.704/DF³⁶, do RE n.º 641.320/RS (privação de liberdade e déficit de vagas em regime adequado), do RE n.º 580.252/MS (padrões mínimos de humanidade nos presídios), do ARE n.º 959.620/RS (revista vexatória), e do RE n.º 592.581/RS (possibilidade de determinação de melhorias e obras emergenciais em presídios), dentre outros.

Isso demonstra que **a atuação do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura no Brasil longe de se tratar de atividade pontual ou excepcional, consiste em atividade com demandas permanentes e generalizadas**, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da inconveniência do Decreto n.º 9.831/19.

Vale registrar que o Supremo Tribunal Federal vem exercendo o chamado controle de convencionalidade de forma vanguardista, como se depreende do já citado reconhecimento do Estado do Coisas Inconstitucional por meio da ADPF n.º 347-MC, então sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio; bem como da afirmação da constitucionalidade das audiências de custódia, por meio do julgamento da ADI n.º 5240, da relatoria do Ministro Luiz Fux; da expansão das audiências de custódia para todas as hipóteses de privação de liberdade, por meio da Reclamação n.º 29.303/RJ, da relatoria do Ministro Edson Fachin; do reconhecimento do direito à convivência familiar entre mulheres privadas de liberdade, HC n.º 143.641/SP, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski; do direito à convivência familiar entre homens presos e seus filhos, HC n.º 165.704/DF, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes; da proibição da superlotação de unidades socioeducativas, HC n.º 143.988/ES, da relatoria do Ministro Edson Fachin; e do reconhecimento do direito de pessoas presas transexuais e travestis com identidade de gênero feminino optarem por cumprir penas em estabelecimento prisional feminino ou masculino, ADPF n.º 527, da relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso.

Por fim, chama a atenção a já referida decisão da Egrégia Suprema Corte, proferida em relação ao antigo artigo 233 da Lei n.º 8.069/90 (ECA), que punia a tortura contra crianças e adolescentes, bem antes da edição da Lei n.º 9.455/97. No caso, este Supremo Tribunal reconheceu a constitucionalidade da previsão do Estatuto, que sinalizava a adequação do Estado Brasileiro a seus compromissos internacionais. Eis um trecho da ementa do HC n.º 70.389, da relatoria do Ministro Sydney Sanches, com relatoria para o acórdão do Ministro Celso de Mello:

O Brasil, ao tipificar o crime de tortura contra crianças ou adolescentes, revelou-se fiel aos compromissos que assumiu na ordem internacional, especialmente àqueles decorrentes da Convenção de Nova York sobre os Direitos da Criança (1990), da Convenção contra a Tortura adotada pela Assembléia Geral da ONU (1984), da Convenção Interamericana contra a Tortura concluída em Cartagena (1985) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), formulada no âmbito da OEA (1969). Mais do que isso, o legislador brasileiro, ao conferir expressão típica a essa modalidade de infração delituosa, deu aplicação efetiva ao texto da Constituição Federal que impõe ao Poder Público a obrigação de proteger os menores contra toda a forma de violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, in fine).

Todos esses julgamentos demonstram que o Supremo Tribunal Federal vem exercendo a guarda da Constituição Federal de 1988 e a defesa população brasileira contra a violência, a tortura, contra os maus tratos e os tratamentos cruéis ou degradantes sob os mais variados enfoques, com estrita observância dos compromissos internacionais do Estado Brasileiro.

³⁶ Sobre o tema, vale registrar importante relatório produzido pelo DMF/CNJ, disponível em: [Relatório-HCs-e-o-Estado-de-Coisas-Inconstitucional-DMF.pdf \(cnj.jus.br\)](#). Acesso em 05 mar. 2022.

I.3 - O Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU e a constância da tortura e dos maus tratos no Brasil. A necessidade de o Brasil cumprir as Recomendações feitas nos ciclos da Revisão Periódica Universal sobre o tema

Entre 19 e 30 de setembro de 2011, o Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU esteve no Brasil, conforme artigos 1º e 19 do Protocolo Adicional à Convenção contra a Tortura, tendo vistoriado o tratamento conferido a pessoas reclusas em quatro Estados: Espírito Santo, Goiás, São Paulo e Rio de Janeiro.

Em seu relatório público, assinalou que o país vem descumprindo compromissos firmados no sentido do combate à tortura, bem como tem deixado de efetivar recomendações de órgãos internacionais de defesa de direitos humanos³⁷:

8. O SPT recorda que muitas das recomendações feitas no presente relatório não estão sendo apresentadas ao Brasil pela primeira vez, considerando-se visitas anteriores dos mecanismos de direitos humanos das Nações Unidas. Infelizmente, o SPT detectou muitos problemas semelhantes aos identificados nessas visitas anteriores, ainda que tenha havido progresso em algumas áreas específicas. O SPT está ciente de que recomendações recorrentes e consistentes feitas, durante vários anos, por diferentes mecanismos de direitos humanos das Nações Unidas não foram implementadas em sua totalidade. O SPT espera que sua visita e as recomendações que dela resultam sejam observadas e propiciem um grande impulso para que o Governo brasileiro tome ações decisivas no sentido de erradicar a tortura e os maus-tratos infligidos a todas as pessoas privadas de liberdade.

Inclusive, advertiu o país pela não implementação de seu mecanismo nacional de prevenção à tortura, ora fragilizado pelo Decreto n.º 9.831/19:

15. O Brasil deveria ter estabelecido ou designado um Mecanismo Preventivo Nacional (MPN) dentro de, no máximo, um ano após a data de ratificação do OPCAT. No momento da visita, entretanto, o MPN brasileiro ainda não tinha sido estabelecido. Durante o último dia da visita do SPT ao país, o Governo brasileiro apresentou ao SPT um projeto de lei sobre o MPN, que foi submetido ao Congresso Nacional logo em seguida, como Projeto de Lei n.º 2442/2011. O SPT compraz-se com essa evolução e espera que a discussão do projeto de lei no Congresso transcorra rapidamente.

E registrou o fracasso do país em processar e punir funcionários públicos por atos de tortura:

52. A impunidade por atos de tortura está disseminada e se evidencia pelo fracasso generalizado em levar-se os criminosos à justiça, bem como pela persistência de uma cultura que aceita os abusos cometidos pelos funcionários públicos. Em muitas de suas reuniões, o SPT solicitou acesso ao número de indivíduos sentenciados pelo crime de tortura, mas o dado não foi fornecido. Os indivíduos entrevistados pelo SPT não demonstraram esperança de que justiça fosse feita ou de que sua situação particular fosse considerada pelas instituições estatais.

Especificamente em relação a atos de tortura e maus-tratos, apresentou informações que, infelizmente, ainda fazem parte do cotidiano de Defensoras e Defensores Públicos:

79. O SPT recebeu diversas e consistentes alegações dos entrevistados acerca de tortura e de maus-tratos, cometidos, particularmente, pela polícia civil e militar. As alegações incluem ameaças, chutes e socos na cabeça e no corpo, além de golpes com cassetetes.

³⁷ Conferir: [relatorio_SPT_2012.pdf \(acnudh.org\)](#) . Acesso em 08 mar. 2022.

Esses espancamentos aconteceram sob a custódia policial, mas também em ruas, dentro de casas, ou em locais ermos, no momento da prisão. A tortura e os maus-tratos foram descritos como violência gratuita, como forma de punição, para extrair confissões e também como meio de extorsão.

80. O SPT também recebeu relatos consistentes de crianças e adolescentes, sobre tortura e maus-tratos sofridos no momento da prisão e durante a custódia policial. As crianças e adolescentes alegaram que a tortura e os maus-tratos cometidos pela polícia militar ocorreram por ocasião da prisão e que os métodos incluíam tapas, chutes e socos em todas as partes do corpo. Uma prisioneira relatou que tinha sido estuprada por dois policiais no período em que esteve sob custódia policial.

Entre 19 a 30 de outubro de 2015, o Subcomitê de Prevenção à Tortura mais uma vez esteve no Brasil, tendo visitado os Estados do Amazonas, Pernambuco, Rio de Janeiro e o Distrito Federal.

De acordo com seu relatório³⁸, a visita tinha por objetivo assessorar o país sob o enfoque de quatro perspectivas, quais sejam: as medidas adotadas pelo Estado em cumprimento às recomendações de 2011; o desenho da aplicação e promoção do sistema nacional de prevenção à tortura (objeto da presente ADPF); as medidas de políticas públicas adotadas para prevenção da tortura; as visitas-surpresa a locais de encarceramento de pessoas não visitados anteriormente.

O Subcomitê externou preocupação com atos de violência, uso de força, maus tratos e tratamentos degradantes imputados a forças de segurança no país, conforme extrato a seguir, em um dos idiomas de trabalho do órgão:

15. En el Brasil, la policía opera principalmente a nivel estatal, separada en policía civil y policía militar que actúan de manera independiente. El Subcomité está profundamente preocupado por las numerosas denuncias de actos de violencia perpetrados por la policía militar, que realiza patrullas para mantener el orden público y detiene a los sospechosos. En concreto, el Subcomité entrevistó a varios detenidos que dijeron que los agentes de la policía militar, entre otros oficiales de la unidad de motocicletas, empleaban una fuerza desproporcionada al realizar detenciones: uso de gas pimienta, balas de goma, porras, pistolas eléctricas y bolsas de plástico que colocaban en la cabeza de los detenidos, a veces durante un tiempo prolongado. El Subcomité señala que esos métodos pueden constituir tortura o trato cruel, inhumano o degradante, y recuerda que el Estado, en virtud del artículo 11 de la Convención, tiene la obligación de mantener sistemáticamente en examen los métodos de interrogatorio y las disposiciones para la custodia y el tratamiento de las personas sometidas a cualquier forma de arresto, detención o prisión, a fin de evitar todo caso de tortura.

16. En su informe de 2012 al Estado parte, el Subcomité expresó su inquietud por las denuncias de malos tratos graves a los detenidos y por las condiciones de transporte inhumanas. El Subcomité recibió denuncias de que se hacinaba a los detenidos en vehículos con poca o ninguna ventilación y de que eran esposados en posturas incómodas. Esas condiciones se mantienen.

17. El Subcomité también recibió varias denuncias en relación con el uso de la fuerza por las unidades especiales de la policía militar que realizan intervenciones en los centros penitenciarios y de prisión preventiva. En un centro, el Subcomité fue informado de que agentes de la policía habían amenazado a los reclusos, los habían rociado con gas pimienta, encañonado con sus armas, golpeado y destrozado sus efectos personales. El Subcomité fue informado de que esas intervenciones se subcontrataban a una empresa privada, y subrayó que los subcontratistas con funciones parapoliciales deben ser

³⁸Conferir:

<https://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2fPPRiCAqhKb7yhsgvDz3SQy0TX%2f2ipA5CN39ga3g0pUa9A8tPel9Tu7aPZOue%2f2SsskFrSetjRAYwni2LdE2NBjLhUXymbbIEG%2f93tPMdViG7TL%2bIR0xVSj5Qp>. Acesso em 08 mar. 2022.

sometidos a una supervisión adecuada cuando estén en contacto con personas privadas de libertad.

Inclusive registrou que a falta de investigação adequada de torturas e mortes nos estabelecimentos prisionais no Brasil não condiz com os números alarmantes documentados pelo DEPEN:

35. Tras examinar los expedientes pertinentes en la mayoría de los lugares de detención que visitó, al Subcomité le preocupa profundamente que no se haya hecho un esfuerzo sistemático para documentar e investigar las denuncias de tortura y las muertes ocurridas en las prisiones. El Subcomité acoge con satisfacción la labor realizada por el Estado parte para recopilar y publicar estadísticas detalladas sobre las muertes violentas en los lugares de privación de libertad. Sin embargo, esas alarmantes estadísticas indican una necesidad imperiosa de instituir procedimientos rigurosos de investigación de conformidad con los artículos 12 y 13 de la Convención. Según el informe elaborado por el Departamento Penitenciario Nacional y el Ministerio de Justicia, la tasa de homicidios intencionales en el Brasil fue seis veces mayor en 2014 que en 2013, y casi la mitad de las 565 personas que murieron en 2014 cuando estaban privadas de libertad fueron víctimas de homicidios intencionales. La rendición de cuentas por esos actos requiere una recopilación exhaustiva de información y un procedimiento de seguimiento diligente y documentado. La falta de investigaciones prontas, imparciales y exhaustivas y de enjuiciamientos por los actos de violencia cometidos en los establecimientos en que las personas están privadas de libertad puede alentar una cultura de la violencia y la impunidad, erosionar la confianza en el estado de derecho y reducir las oportunidades de rehabilitación y reintegración social de los reclusos.

E registrou que quase todas as unidades prisionais masculinas visitadas estavam superlotadas, algumas com condições materiais extremamente deficitárias, verificando-se falta de água salubre, ventilação e atividades diárias:

45. Al igual que en su visita anterior, el Subcomité observó que en casi todos los centros de detención de hombres que visitó la tasa de ocupación superaba con creces la capacidad prevista. Según el informe de 2014 del Gobierno, el índice de ocupación media en las cárceles del país ascendía al 161% de la capacidad. Si bien el informe indicaba que en casi un tercio de los centros del país no se había llegado al límite de ocupación, en el 24% de los centros la tasa de ocupación superaba el 200% de la capacidad. El Subcomité visitó la cárcel Raimundo Vidal Pessoa, un centro de prisión preventiva en Manaus que, con 691 detenidos, sobrepasaba con mucho su capacidad de acogida de 250 personas. Un representante del Gobierno en un estado informó al Subcomité de que el hacinamiento extremo en las cárceles públicas es habitual. En un centro de detención de menores que visitó el Subcomité, el número de detenidos casi duplicaba la capacidad prevista. Del mismo modo, el Centro de Observación Criminológica y Selección Everardo Luna de Recife albergaba a 2.473 personas, más del doble de su capacidad prevista, que era de 952. En el Presidio Ary Franco la capacidad de acogida es de 958 personas, pero en el momento de la visita del Subcomité había 1.731 reclusos. Si bien el Subcomité, en su informe anterior, había recalado la urgente necesidad de tomar medidas respecto de este centro, no se había efectuado ninguna reforma o renovación. En uno de los centros de detención de mujeres visitado (cárcel Joaquim Ferreira de Souza, en el complejo penitenciario de Gericinó) también había condiciones de hacinamiento, puesto que acogía a 546 reclusas y tenía capacidad para 400. Según las cifras proporcionadas por el Gobierno, el número de reclusos en el estado de Río de Janeiro había aumentado en un 53% entre 2011 y 2015, pero la capacidad no se había incrementado en consecuencia.

46. En algunos centros, el Subcomité observó un trato inhumano y degradante en forma de grave hacinamiento combinado con unas condiciones materiales extremadamente deficientes, falta de agua salubre y de ventilación, un ambiente de temor a la violencia y falta de acceso a actividades diarias.

Ponto que merece destaque é a constatação de que o encarceramento, a tortura, os maus tratos e a execuções sumárias no Brasil têm raça e cor determinadas:

69. El Subcomité está muy alarmado por la información que le han proporcionado distintas fuentes, entre ellas el propio Gobierno, de que los jóvenes pobres de raza negra corren un riesgo considerablemente mayor de ser detenidos y ejecutados sumariamente por la policía. El Subcomité también recibió numerosos testimonios de miembros de la sociedad civil en el sentido de que, en algunos estados, las detenciones, el uso excesivo de la fuerza y las ejecuciones extrajudiciales por parte de la policía militar afectan principalmente a los jóvenes pobres de raza negra. En el centro de menores que visitó en el estado de Río de Janeiro, el Subcomité observó que un número claramente desproporcionado de detenidos era de raza negra.

O Subcomitê ainda registrou deficiências em relação a proteção de pessoas em razão de gênero e orientação sexual:

71. Al Comité le preocupa también la falta de visibilidad y protección en los centros de detención de las minorías sexuales y de género, como las personas lesbianas, gais, bisexuales, transgénero e intersexuales. Según las cifras proporcionadas por el Gobierno, en el 86% de los centros de detención no hay espacios de alojamiento separados para esas personas.

Sublinhe-se que a fragilidade do sistema de encarceramento de pessoas no Brasil também foi objeto de preocupações do Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária, conforme relatório de visita ao país em 2013³⁹.

A terceira e mais recente visita do SPT ao país ocorreu no início de 2022, de 31 de janeiro a 04 de fevereiro, justamente diante da necessidade de estabelecimento de diálogo com altas autoridades nacionais, em vista dos reflexos do Decreto n.º 9.831/19 sobre a política local de prevenção e combate à tortura, incluindo-se aí o temor com o precedente aberto pelo Estado brasileiro na temática.

Por último, cumpre registrar que o Estado Brasileiro tem recebido diversas recomendações dos mais variados países em relação à sua política de enfrentamento à tortura, através da chamada Revisão Periódica Universal (RPU). Aliás, no 3º Ciclo da RPU (2017-2021/22)⁴⁰, o Brasil foi objeto de recomendações específicas para o fortalecimento da prevenção e do combate à tortura, dentre elas⁴¹:

136.85 – Dar andamento à promulgação da legislação que implementa efetivamente o OPCAT em nível estadual e federal e adotar medidas para aderir às Regras de Mandela da ONU (República Tcheca);

136.86 – Consolidar o Sistema Nacional Federal, inclusive apoiando os Estados a implementarem Mecanismos Estaduais de Prevenção (Gana);

136.87 – Criar mecanismos estaduais de prevenção em cada estado para a implementação efetiva do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (Turquia);

136.88 - Garantir que os Mecanismos Estaduais de Prevenção sejam criados incentivando os estados a fazê-lo conforme previsto pela lei de tortura e expandir a aplicação das

³⁹ Conferir: <https://undocs.org/A/HRC/27/48/Add.3>. Acesso em 28 abr. 2021.

⁴⁰ Conferir: https://www.ohchr.org/SiteCollectionImages/bodies/UPR/3rd_UPR_cycle.png. Acesso em 28 abr. 2021.

⁴¹

Conferir:

https://plataformarpu.org.br/storage/publications_documents/zAagqpvNUISWIMpRals4UxcliP8ZHngyc2jQxnoM.pdf.

Acesso em 28 abr. 2021.

audiências de custódia para todo o país, conforme estabelecido pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça 213 (Dinamarca).

Infelizmente, a resposta oficial do Governo Federal consigna expressamente, em seu Relatório Preliminar de Meio Período - III Ciclo da Revisão Periódica Universal⁴², a transformação do mecanismo nacional preventivo brasileiro em órgão de atuação voluntária, a partir do Decreto n.º 9.831/19:

494. Com relação às recomendações relacionadas ao tema de combate à tortura, nota-se que a erradicação da tortura demanda envolvimento de setores representativos da sociedade que, se organizados, catalisarão as mudanças necessárias na estrutura e no pensamento social para sua extinção. [...]

500. A Presidência da República editou o Decreto 9.831, de 10 de junho de 2019, o qual alterou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, e o Decreto nº 8.154, de 16 de dezembro de 2013. Com a alteração, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura segue a estrutura de colegiados, sendo a participação voluntária.

A avaliação da sociedade civil organizada⁴³, em seu relatório de meio de ciclo⁴⁴, demonstra a preocupação com as consequências jurídicas do Decreto n.º 9.831/19, sobretudo no que tange à fragilização da autonomia do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura⁴⁵.

Even though the Brazilian State has created this institutional structure, the current government has been dismantling its autonomy and impairing its operation to the point that, through Federal Decree no. 9.831/2019, it cut the payment of its experts, transforming those positions into volunteer positions among other changes. Civil society is organized and managed a judicial decision that requires the Federal Government to remunerate the experts, which was reinforced by opinion of the Subcommittee on Prevention to Torture of the UN in favor of the revocation of the Decree. However on 13 May, 2020, the Government published a notice for the selection of new experts without providing for their payment.

Por tudo isso, **reforça-se a conclusão de que o Decreto n.º 9.831/19 é inconveniente e inconstitucional**. Aliás, diante da gravidade do tema e da reiterada posição do Poder Executivo em retroceder no que tange à efetividade das instâncias de controle social⁴⁶, o que tem chamado

⁴² Conferir:

[https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/relatorios-internacionais-1/copy_of_RPUMeioPerodo26.08.2019.docx .pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/relatorios-internacionais-1/copy_of_RPUMeioPerodo26.08.2019.docx.pdf). Acesso em 28 abr. 2021.

⁴³ ABGLT - Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos; Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB; Articulação para o Monitoramento dos Direitos Humanos no Brasil Artigo 19; Campanha Nacional pelo Direito à Educação; Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil – UNISOL; Centro de Direitos Econômicos e Sociais – CDES; Centro de Educação e Assessoramento Popular – CEAP; CLADEM - Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher; Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas – CONAQ; Conectas Direitos Humanos; FIAN Brasil; Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI; Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares – GAJOP; Geledés – Instituto da Mulher Negra; Gestos Instituto de Desenvolvimento e Direitos Humanos – IDDH; Instituto de Migrações e Direitos Humanos – IMDH; Instituto de Pesquisa e Formação Indígena – IEPÉ; Intervezes; Justiça Global; Movimento dos Atingidos e das Atingidas por Barragem – MAB; Movimento Nacional dos Direitos Humanos – MNDH; Rede de Cooperação Amazônica – RCA; Terra de Direitos; Themis - Gênero, Justiça e Direitos Humanos.

⁴⁴ Conferir:

https://plataformarpu.org.br/storage/publications_documents/QaLfpUb4pyieP0al5cX5O9WemybRE96coWcsZmbC.pdf. Acesso em 28 abr. 2021.

⁴⁵ Tomamos a liberdade de colacionar a citação em sua versão original.

⁴⁶ Conferir: Plenário confirma restabelecimento de normas do Conama sobre áreas de proteção e licenciamento - Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) referendou medidas liminares concedidas pela ministra

atenção de organismos internacionais⁴⁷, **as alterações efetuadas em relação ao MNPCT devem ser declaradas inconstitucionais, a despeito de eventual revogação parcial do ato normativo, sobretudo no que tange à transformação da participação dos peritos em atividade voluntária (não remunerada).**

I.4 - A proteção contra a tortura e os tratamentos desumanos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Decisões envolvendo o Estado Brasileiro

Como dito, a República Federativa do Brasil é signatária da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), tendo reconhecido a competência jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sediada em *San José*, na Costa Rica, como já assinalado.

Nesse sentido, vale frisar que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a própria Corte, além das análises de mérito, expedem medidas de urgência para salvaguardar direitos humanos diante de situações de extrema gravidade e urgência, com risco de danos irreparáveis às pessoas.

São as chamadas medidas cautelares (CIDH), artigo 25 do Regimento Interno, e medidas provisórias (Corte IDH), artigo 63 da CADH, cuja análise nos indica o panorama dos reflexos internacionais da tortura, maus tratos e tratamentos desumanos ou degradantes no país.

A seguir, dois quadros com as medidas cautelares e provisórias deferidas contra o Brasil em relação a atos de tortura, maus tratos e tratamentos desumanos ou degradantes contra pessoas em situação de encarceramento:

Rosa Weber para suspender os efeitos da Resolução 500/2020 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), que revogou três resoluções do órgão as quais tratavam de empreendimentos de irrigação, da faixa mínima de distância ao redor de Áreas de Preservação Permanente (APPs) e da proteção de manguezais e restingas. As decisões se deram na sessão virtual finalizada em 27/11, no exame das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 747, 748 e 749, ajuizadas, respectivamente, pelo Partido dos Trabalhadores (PT), pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) e pela Rede Sustentabilidade. Notícia de 30/11/2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=456265>. Acesso em 29 abr. 2021. Regras que restringiam participação da sociedade no Conanda são inconstitucionais - O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade de regras do Decreto 10.003/2019 que haviam reduzido a participação da sociedade civil no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). O Plenário entendeu que as alterações promovidas pelo decreto desrespeitam a norma constitucional que assegura a participação das entidades representativas da sociedade civil na formulação e no controle das políticas públicas para crianças e adolescentes. Por maioria de votos, o Plenário julgou parcialmente procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 622, na sessão virtual encerrada em 26/2. Notícia de 03/03/2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461559>. Acesso em 29 abr. 2021. Plenário referenda liminar que suspendeu medida provisória que transferia demarcação de terras indígenas para Ministério da Agricultura - Na sessão desta quinta-feira (1º), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, referendou medida cautelar, deferida pelo ministro Luís Roberto Barroso, que suspendeu o artigo 1º da Medida Provisória (MP) 886/2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos ministérios, na parte em que altera os artigos 21 (inciso XIV e parágrafo 2º) e 37 (inciso XXI) da Lei 13.844/2019. Notícia de 01/08/2019. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=418183>. Acesso em 29 abr. 2021.

⁴⁷ De fato, recentemente a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em seu relatório Situação dos direitos humanos no Brasil, 2021, consignou que: a CIDH entende que a arquitetura institucional democrática do Brasil foi constituída por meio de um importante processo de construção político-social, realizado a partir do período de democratização do país. Porém, a CIDH observa com preocupação a diminuição da intensidade no processo de fortalecimento institucional na área dos direitos humanos. Em particular, observam-se retrocessos significativos na implementação de programas, políticas públicas e na garantia de orçamentos em áreas essenciais, como verificado nas visitas e entrevistas realizadas durante a visita ao país. A institucionalidade existente tem perdido empoderamento político, prioridade e centralidade nas ações e na comunicação do Estado. (par. 430). Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em 29 abr. 2021.

Medidas Cautelares contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2022-2002)

Identificação das Medidas Cautelares	Estado	Data da decisão	Contexto	Direitos protegidos
Pessoas Privadas de Liberdade na Penitenciária Jorge Santana ⁴⁸	Pernambuco	05/02/20	Multiplicidade de fatores de risco, condições de detenção preocupantes, superlotação, falta de salubridade e outras deficiências estruturais.	Vida, integridade pessoal e saúde
Penitenciária Evaristo de Moraes	Rio de Janeiro	07/08/19	Superlotação, graves condições de detenção e falta de atenção médica adequada, com registros de dezenas de mortes nos últimos anos e mais de 5 em 2019, sem esclarecimento das causas	Vida, integridade pessoal e saúde
Adolescentes privados de liberdade no Centro de Atenção Socioeducativo ao Adolescente (CASA)	São Paulo	21/07/16	Uso excessivo de força por agentes estatais, utilização de isolamento prolongado e contínuo como sanção disciplinar e falta de atenção médica diante desses episódios de violência	Vida e integridade pessoal
Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho	Rio de Janeiro	15/07/16	Condições de detenção precárias e falecimentos contínuos na unidade	Vida e integridade pessoal
Adolescentes privados de liberdade em centro de atenção socioeducativa de	Ceará	31/12/15	Condições precárias de detenção, superlotação crítica, uso excessivo de força, tortura,	Vida e integridade pessoal

⁴⁸ A seguir link com vídeo da visita da CIDH à unidade prisional: <https://youtu.be/q3BboBFHI2s>. Acesso em 08 mar. 2022.

internação masculina no Estado do Ceará			isolamento prolongado, abusos sexuais e falta de tratamento médico	
Pessoas Privadas de Liberdade no Presídio Central de Porto Alegre	Rio Grande do Sul	30/12/13	Condições precárias de detenção, superlotação crítica, falta de controle do estado em várias partes do recinto	Vida e integridade pessoal
Pessoas Privadas de Liberdade no Complexo Penitenciário de Pedrinhas	Maranhão	16/12/13	Risco em decorrência de violência	Vida e integridade pessoal
Pessoas privadas de liberdade no Presídio Professor Aníbal Bruno	Pernambuco	04/08/11	Elevado número de mortes, torturas por agentes públicos ou com seu consentimento e motins	Vida e integridade pessoal
Pessoas privadas de liberdade no Departamento de la Polícia Judicial (DPJ) de Vila Velha	Espírito Santo	28/04/10	Superlotação e condições desumanas e degradantes	Vida e integridade pessoal
Adolescentes privados de liberdade na Unidade de Internação Socioeducativa (UNIS)	Espírito Santo	25/11/09	Espancamentos, agressões, torturas e mortes	Vida e integridade pessoal
Pessoas Privadas de Liberdade na penitenciária Polinter-Neves	Rio de Janeiro	01/06/09	Falta de atenção médica, internos com tuberculose e outras doenças dividindo celas com outras pessoas em situação de superlotação e falta de acesso à luz do sol	Vida, integridade pessoal e saúde

Medidas Provisórias contra o Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos (2022-2002)

Identificação das Medidas Provisórias na Corte IDH	Estado	Data da primeira decisão	Direitos protegidos
Unidade de Internação Socioeducativa, Complexo Penitenciário do Curado, Complexo Penitenciário de Pedrinhas e Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho	Espírito Santo, Pernambuco, Maranhão e Rio de Janeiro	13/02/17	Vida e integridade de adultos e adolescentes privados de liberdade
Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho	Rio de Janeiro	13/02/17	Vida e integridade pessoal de pessoas privadas de liberdade
Complexo Penitenciário do Curado	Pernambuco	18/11/15	Vida e integridade pessoal de defensor de direitos humanos
Complexo Penitenciário de Pedrinhas	Maranhão	14/11/14	Vida e integridade pessoal de pessoas privadas de liberdade
Complexo Penitenciário do Curado	Pernambuco	22/05/14	Vida e integridade pessoal de pessoas privadas de liberdade
Unidade de Internação Socioeducativa	Espírito Santo	25/02/11	Vida e integridade pessoal de adolescentes privados de liberdade
Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)	União Federal	15/07/09	Pedido ligado a suposto risco decorrente da criação de trabalho com a missão de localizar, coletar e identificar corpos dos mortos na "guerrilha do Araguaia"
Pessoas privadas de Liberdade na Penitenciária "Dr. Sebastião Martins Silveira"	São Paulo	30/09/06	Vida e integridade pessoal de pessoas privadas de liberdade
Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no "Complexo do Tatuapé" da FEBEM	São Paulo	17/11/05	Vida e integridade pessoal de adolescentes privados de liberdade
Penitenciária de Urso Branco	Rondônia	18/06/02	Integridade pessoal de pessoas privadas de liberdade

A multiplicidade de decisões sobre tortura, maus tratos e tratamentos desumanos ou degradantes, em relação a adultos, adolescentes e jovens encarcerados em nosso país, demonstra que as políticas de prevenção, apesar dos avanços, merecem contínua atenção e investimentos.

De fato, as decisões proferidas em sede de medidas de urgência no sistema interamericano de direitos humanos, em relação a locais de encarceramento de pessoas localizados em diferentes Estados e regiões do país reforçam que a prevenção e combate à tortura estão longe do ideal, demandando investimentos contínuos do Poder Público, sobretudo em âmbito federal.

Todavia, o Decreto Presidencial ora questionado, além de incompatível com a Constituição Federal de 1988 e com os compromissos internacionais do país, fragiliza brasileiros e brasileiras em face da tortura, dos maus tratos e dos tratamentos desumanos ou degradantes. Além disso, segue na contramão das demandas de nosso país, que urgem pelo reforço da proteção dos vulneráveis contra omissões e violências do Estado.

I.5 - Os reflexos do julgamento da ADPF n.º 607/DF nos sistemas estaduais de prevenção à tortura

Reitere-se que no ano de 2013 foi promulgada a **Lei n.º 12.847/13**, que instituiu o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT), além de criar o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT) e o **Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT)**.

O Mecanismo Nacional tem como destaque as seguintes atribuições: realizar visitas periódicas a locais de privação de liberdade; articular-se com o Subcomitê de Prevenção da Tortura (SPT), da Organização das Nações Unidas (ONU); requerer a instauração de procedimento criminal e administrativo em caso de constatação de tortura; elaborar relatórios de cada visita e remetê-los às autoridades competentes; elaborar relatório anual de atividades; confeccionar recomendações; publicar seus relatórios; e sugerir propostas e observações acerca da legislação, de acordo com artigo 9º, da Lei n.º 12.847/13.

Vale frisar que, a teor do artigo 2º, §2º, da Lei n.º 12.847/13, o **Sistema Nacional de Prevenção à Tortura pode ser composto por diversos órgãos, dentre eles, comitês e mecanismos estaduais**. De fato, os artigos 6º, inciso VII e 8º, §5º, da mencionada lei, expressamente dispõem sobre a possibilidade de criação de comitês e mecanismos estaduais de prevenção e combate à tortura.

Dados do Governo Federal⁴⁹ indicam que **até julho de 2019 o Brasil contava com 22 comitês estaduais** criados, excepcionando-se, assim, os Estados de Roraima, Mato Grosso, Tocantins, São Paulo⁵⁰ e o Distrito Federal. Nesse ponto, importante registrar que **as funções de monitoramento e acompanhamento dos locais de privação, nos termos do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura das Nações Unidas pertencem aos mecanismos**. Por isso, o mero estabelecimento de Comitê Preventivos, por mais que represente um avanço na política, não supre a lacuna deixada pela ausência de mecanismos locais.

Em relação aos **mecanismos estaduais**, o avanço foi mais tímido, sendo estes verificados em **apenas 10 (dez) Estados**, quais sejam, Amapá, Maranhão, Espírito Santo, Alagoas, Sergipe, Mato

⁴⁹ Sobre o tema, conferir: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-14/tribuna-defensoria-compromisso-defensoria-combate-tortura-brasil>>. Acesso em 26 de julho de 2020.

⁵⁰ Em janeiro de 2019, foi vetado projeto de lei que instituiria Comitê e Mecanismo do Estado de São Paulo: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/01/17/doria-veta-criacao-de-comite-contra-tortura-em-sao-paulo.ghtml>>. Acesso em 26 de julho de 2020.

Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro e Rondônia. Ocorre que somente os mecanismos dos quatro últimos se encontram em efetivo funcionamento⁵¹.

Tomemos como exemplo o caso do **Estado do Espírito Santo**, no qual **o mecanismo estadual encontra-se criado pelo artigo 1º da Lei n.º 10.006/13, contudo, sem previsão de cargos ou remuneração para seus peritos**. O grande debate no Estado é justamente a necessidade de deslocamento de cargos da estrutura do Poder Executivo, a fim de que o mecanismo capixaba possa funcionar com autonomia e independência na prevenção e combate à tortura⁵².

Por isso, **o julgamento desfavorável da ADPF n.º 607/DF pode incidir negativamente sobre as demais unidades da federação, que terão base jurisprudencial para implementar mecanismos de prevenção à tortura fragilizados por meio de serviço voluntário, o que certamente prejudicará o combate à tortura, maus tratos e tratamentos desumanos ou degradantes no Brasil**.

O quadro a seguir nos permite uma visão global dos desafios para a implementação do Mecanismo Nacional de Prevenção à Tortura no Brasil, haja vista que **o número de onze peritos previstos em lei é bem inferior à demanda real da 3ª maior população carcerária do planeta, com cerca de 700.000 indivíduos privados de liberdade**. Além disso, apenas quatro unidades da federação contam com mecanismos locais, sendo certo que grandes estados encarceradores como São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Espírito Santo, infelizmente não implementaram seus órgãos de prevenção e combate à tortura, aumentando a demanda do MNPCT. Por último, extrai-se do quadro que, apesar de longe do ideal, a relação do número de pessoas privadas de liberdade por perito diminui positivamente nos Estados que contam com mecanismo local. Eis o quadro:

Unidades da federação x população carcerária x mecanismo preventivo⁵³

Unidades da Federação	População carcerária (adultos)	Mecanismo Preventivo em funcionamento?	Número de peritos dos mecanismos em funcionamento ⁵⁴	Média de pessoas privada de liberdade por perito
República Federativa do Brasil	673.614	Sim	11 (onze), art. 7º da Lei 12.847/13	61.237
Acre	5.116	Não	0 (zero)	-----
Alagoas	4.891	Não	0 (zero)	-----
Amazonas	5.492	Não	0 (zero)	-----
Amapá	2.501	Não	0 (zero)	-----
Bahia	13.306	Não	0 (zero)	-----
Ceará	23.704	Não	0 (zero)	-----
Distrito Federal	15.572	Não	0 (zero)	-----

⁵¹ Conferir em: <<https://www.conectas.org/noticias/entenda-a-importancia-do-mecanismo-de-combate-a-tortura>>. Acesso em 26 de julho de 2020.

⁵² Conferir: <<http://www.oabes.org.br/noticias/oab-es-e-instituicoes-assinam-carta-aberta-para-implementacao-do-mecanismo-de-prevencao-a-tortura-558391.html>>. Acesso em 26 de julho de 2020.

⁵³ Registre-se que embora a análise da população privada de liberdade seja um interessante indicativo da demanda relativa ao órgão, suas atribuições são exercidas para além desses espaços, abarcando, por exemplo, o sistema socioeducativo, as comunidades terapêuticas e as instituições de longa permanência de pessoas idosas.

⁵⁴ Conferir: Memorial MEPETs (4).docx (es.def.br). Acesso em 05 mar. 2022.

Espírito Santo	22.815	Não	0 (zero)	-----
Goiás	21.419	Não	0 (zero)	-----
Maranhão	11.716	Não	0 (zero)	-----
Minas Gerais	64.917	Não	0 (zero)	-----
Mato Grosso do Sul	18.475	Não	0 (zero)	-----
Mato Grosso	12.040	Não	0 (zero)	-----
Pará	15.981	Não	0 (zero)	-----
Paraíba	10.849	Sim	03 peritos, conforme art. 7º da Lei 9.413/2011.	3.616
Pernambuco	44.595	Sim	06 peritos, conforme art. 5º da Lei 14.863/2012	7.432
Piauí	4.984	Não	0 (zero)	-----
Paraná	32.111	Não	0 (zero)	-----
Rio de Janeiro	48.642	Sim	06 peritos, conforme art. 5º da Lei 5.778/2010	8.107
Rio Grande do Norte	7.211	Não	0 (zero)	-----
Rondônia	8.825	Sim	03 peritos, conforme art. 8º da Lei 3.262/2013	2.941
Roraima	2.912	Não	0 (zero)	-----
Rio Grande do Sul	35.029	Não	0 (zero)	-----
Santa Catarina	23.586	Não	0 (zero)	-----
Sergipe	5.266	Não	0 (zero)	-----
São Paulo	207.987	Não	0 (zero)	-----
Tocantins	3.672	Não	0 (zero)	-----

Fonte: DEPEN e Defensoria Pública do Espírito Santo. Dados sistematizados pelos autores. 2022.

Além disso, há o risco de a sistemática proposta pelo Governo Federal, em especial no que tange ao exercício de atividade não remunerada no MNPCT, vir a ser estendida aos mecanismos estaduais em funcionamento e às unidades da federação que ainda não implementaram seus mecanismos preventivos, sobretudo diante da alteração ainda em vigor que incluiu o já transcrito § 5º no artigo 10 do Decreto n.º 8.154/13⁵⁵.

⁵⁵ Art. 10. O MNPCT, órgão integrante da estrutura do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, será

Destarte, pode-se afirmar que toda a normativa brasileira de prevenção e combate à tortura, assim como sua efetiva implementação, depende do julgamento favorável da ADPF n.º 607/DF, até porque a importância da remuneração para os peritos do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura já foi reconhecida pelo próprio Governo Federal, em publicação datada de 2017⁵⁶, da qual extraímos a seguinte passagem:

A remuneração dos membros do Mecanismo Nacional é referente ao cargo DAS 102.4, que os peritos ocupam. É importante garantir remuneração adequada de forma a garantir profissionais com a expertise necessária, bem como a dedicação integral ao cargo. Por fim, é fundamental também garantir salários iguais entre os peritos.

II – O PANORAMA DA TORTURA, MAUS TRATOS, TRATAMENTOS DESUMANOS OU DEGRADANTES A PARTIR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA BRASILEIRA. AS ATIVIDADES DO MECANISMO NACIONAL DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 NO ANO DE 2020

Com o objetivo de contribuir para o debate e, acreditando numa melhor apresentação de dados e realidades locais, as Defensorias Públicas integrantes do GAETS apresentarão informações específicas sobre suas diversas experiências, muitas delas em parceria com o Mecanismo.

Em primeiro lugar, cumpre registrar que recente relatório sobre Autos de Prisão em Flagrante na Comarca de Salvador (ano 2020), lançado de forma virtual pela Defensoria Pública do Estado da Bahia – DPE/BA, verificou que a suspensão das audiências de custódia na pandemia no ano de 2020 provocou uma subnotificação de 84% nos relatos de tortura e maus tratos durante as prisões em flagrante em Salvador. Aliás, se no ano anterior (2019) foi constatado uma subnotificação de 45,23% de coleta de dados sobre ocorrências de lesões durante as prisões em flagrante, no relatório produzido em 2020 houve uma ausência destes dados em 84,73% dos casos, um aumento de quase 40%.^{57,58}

Nesse sentido, dados produzidos pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro⁵⁹ reiteram o panorama de vulnerabilidade da população brasileira quanto à violências, agressões, torturas e maus tratos oriundos das forças estatais⁶⁰:

Homens (96%), quase sempre pretos ou pardos (cerca de 80%), mais da metade com idades entre 18 e 40 anos, que não chegaram ao ensino médio (71%), agredidos física e/ou psicologicamente no ato da prisão, na maioria das vezes por policiais militares (85,6%). Esse é o perfil das 1.250 pessoas presas submetidas a tortura e maus tratos, cujos relatos chegaram ao Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (Nudedh) da Defensoria Pública do Rio entre junho de 2019 e agosto de 2020. Os dados estão no

composto por onze peritos, escolhidos pelo CNPCT e designados por ato do Presidente da República, com mandato de três anos, admitida uma recondução por igual período. (Redação dada pelo Decreto nº 9.831, de 2019)

(...)

§5º A participação no MNPCT será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. (Incluído pelo Decreto nº 9.831, de 2019)

⁵⁶ Conferir: [Guia para criar comitês e mecanismos de prevenção e combate à tortura \(www.gov.br\)](http://www.gov.br). Acesso em 05 mar. 2022.

⁵⁷ Conferir: [BA: Subnotificação de torturas durante prisões em flagrante atinge 84% na pandemia, mostra pesquisa da Defensoria - ANADEP - Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos](#). Acesso em 07 mar. 2022.

⁵⁸ Conferir o relatório em: [sanitize_101221-014621.pdf \(ba.def.br\)](#). Acesso em 07 mar. 2022.

⁵⁹ A seguir a íntegra da pesquisa: [Relatório casos tortura e maus tratos junho2019-agosto2020 - v3 \(1\).pdf \(rj.def.br\)](#). Acesso em 08 mar. 2022.

⁶⁰ Conferir: [RJ: DP reúne 1.250 relatos de maus tratos e tortura de presos em 1 ano - ANADEP - Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos](#). Acesso em 07 mar. 2022.

relatório que será divulgado nesta sexta-feira (17), às 14h, no evento "Pelo Fim da Tortura: o Impacto dos Relatos de Agressão nas Sentenças Criminais", com transmissão pelo YouTube da Defensoria.

Apesar de nove em cada dez vítimas afirmarem ser possível identificar os autores e de 35% delas terem sofrido lesões aparentes, somente 20% decidiram adotar medidas administrativas ou judiciais contra o Estado ou quem os agrediu. Os dados fazem parte do segundo relatório produzido pela Defensoria do Rio desde a criação do Protocolo de Prevenção e Combate à Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, que prevê a notificação obrigatória ao Nudedh dos casos registrados por defensores e defensoras públicos em todo o Estado.

O relatório, além de analisar o perfil das vítimas e as circunstâncias da violência a que foram submetidas, também se debruçou sobre os processos criminais em que esses presos foram réus, com o intuito de identificar se e como, na sentença, os relatos de agressão foram levados em conta. Considerando os processos em que não há menção a agressões nem na audiência de custódia, nem no interrogatório ou na fundamentação da sentença, em 378 (70,8% do total) verificou-se que, em alguns desses momentos, o(a) juiz(a) tomou conhecimento da alegação feita pelo(a) acusado(a).

Desses 378, em 175 a resposta para a pergunta "Se houve agressões físicas/torturas, há lesão aparente?" foi sim, ou seja, 46,3% do total. Desse universo, em 16 há menção da agressão na sentença (9,1%), sendo três de absolvição e 13 de condenação. Isso significa que em cerca de 90,9% dos casos em que há lesão visível decorrente da agressão denunciada, o juiz sequer menciona a agressão na sentença.

Outro detalhe que chama atenção é a dificuldade de investigação e punição dos responsáveis por violações a direitos humanos em geral no Brasil, incluindo-se casos de agressões, torturas, maus tratos ou tratamentos desumanos ou degradantes. Aliás, no relatório referente à visita do SPT ao país em 2011, antes mencionado, o SPT registrou preocupação com tal cenário.

Nesse sentido, vale registrar que, de acordo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o país ainda não cumpriu a obrigação de conduzir investigação para punir os responsáveis pelos fatos analisados no Caso Gomes Lund e outros⁶¹, no Caso Favela Nova Brasília⁶² e no Caso Herzog e outros⁶³.

No Estado do Espírito Santo, informações requisitadas pela Defensoria Pública local sinalizam que pouco se avançou na apuração e investigação de casos de torturas e agressões de presos ou pessoas detidas.

De fato, a Secretaria de Segurança Pública informou que, em relação à Polícia Civil, nos seis anos anteriores à 2019, foram instaurados apenas quatro procedimentos sobre o tema, sem que tenha ocorrido condenação em qualquer um deles. Já em relação à Polícia Militar, a Corregedoria informou que "não possui informações acerca de eventuais servidores, militares estaduais, condenados pela prática de tortura, seja na esfera administrativa ou criminal, nos últimos 06 (seis) anos", contados de 2019. Tudo à despeito das informações produzidas pela Defensoria Pública Estadual em relação a agressões em audiências de custódia no Estado⁶⁴.

A par desse entendimento, apresentamos o quadro a seguir com diversas iniciativas da Defensoria Pública Brasileira para a proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade contra violências, agressões, torturas, maus tratos e tratamentos desumanos ou degradantes, que **reforçam a**

⁶¹ Conferir: [gomesp.pdf \(cortheidh.or.cr\)](#). Acesso em 07 mar. 2022.

⁶² Conferir: [favelanovap.pdf \(cortheidh.or.cr\)](#). Acesso em 07 mar. 2022.

⁶³ Conferir: [herzogp.pdf \(cortheidh.or.cr\)](#). Acesso em 07 mar. 2022.

⁶⁴ Conferir: [Quase 190 policiais são suspeitos de prática de tortura durante prisões realizadas na GV \(folhavoria.com.br\)](#) e . Acesso em 07 mar. 2022.

necessidade de fortalecimento do sistema nacional de prevenção e combate à tortura, em especial de seu principal órgão: o MNPCT.

Medidas adotadas pela Defensoria Pública para proteção da população privada de liberdade contra violência, tortura, maus tratos e tratamentos desumanos

Estado	Ano de divulgação	Meio processual	Vítimas	Resumo dos fatos	Unidade Prisional ou Socioeducativa
AL ⁶⁵	2014	Ação civil pública	Presos adultos	Irregularidade no fornecimento de água	Presídio do Agreste
BA ⁶⁶	2018	Ação civil pública	Presos adultos	Transferência de internos para evitar risco de brigas e falta de estrutura	Presídio Ariston Cardoso
BA ⁶⁷	2018	Apelação criminal	Preso adulto	Ilicitude de provas colhidas mediante maus tratos e espancamentos do paciente	-----
CE ⁶⁸	2021	Apelação	Presos adultos	Absolvição de três réus após evidências de obtenção de provas criminais por meio de torturas	-----
CE ⁶⁹	2021	Ação civil pública	Presos adultos	Cumprimento de alvará de soltura em 24hs	Todos os presos do Estado
CE ⁷⁰	2021	Pedido de providências	Presos adultos	Apuração de conduta dos agentes estatais, requerendo o afastamento preventivo do Diretor e da Chefe de Segurança e Disciplina da PIRS, em face de notícias de torturas e maus tratos	Penitenciária Regional de Sobral (PIRS)

⁶⁵ Conferir: <http://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2014/01/defensoria-entra-com-acao-cobrando-agua-para-presos-do-presidio-de-al.html>. Acesso em 06 mar. 2022.

⁶⁶ Conferir: [Justiça determina interdição de módulo de presídio e transferência de presos para evitar briga entre facções na BA | Bahia | G1 \(globo.com\)](https://g1.globo.com/ba/bahia/g1/noticia/2018/08/21/justica-determina-interdicao-de-modulo-de-presidio-e-transferencia-de-presos-para-evitar-briga-entre-faccoes-na-bahia.html), Acesso em 06 mar. 2022.

⁶⁷ Conferir: [apelação criminal nº 0502081-82.2018.8.05.0141](https://www.defensoria.ba.def.br/noticia/apelacao-criminal-no-0502081-82-2018-8-05-0141).

⁶⁸ Conferir: [CE: Defensoria consegue absolvição de três réus após evidências de obtenção de provas criminais por meio de torturas - ANADEP - Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos](https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/cnj-determina-que-tjce-cumpra-alvaras-de-soltura-em-24h-apos-pedido-da-defensoria/). Acesso em 07 mar. 2022.

⁶⁹ Conferir: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/cnj-determina-que-tjce-cumpra-alvaras-de-soltura-em-24h-apos-pedido-da-defensoria/>. Acesso em 07 mar. 2022.

⁷⁰ Conferir: [DP divulga nota oficial sobre apuração de violações de direitos humanos em Sobral – Defensoria Pública do Estado do Ceará](https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/defensoria-publica-divulga-nota-oficial-sobre-apuracao-de-violacoes-de-direitos-humanos-em-sobral). Acesso em 05 mar. 2022.

CE ⁷¹	2019	Ação civil pública	Presos adultos	Fornecimento de alimentos a pessoas privadas de liberdade	Delegacia Regional de Iguatu
ES ⁷²	2021	Ação civil pública	Presos adultos	Irregularidade no fornecimento de água	Penitenciária Regional de Cachoeiro de Itapemirim
ES ⁷³	2017	Ação civil pública	Adolescentes	Irregularidades que vão da falta de higiene até as agressões.	Unidade de Internação Provisória II
ES ⁷⁴	2013	Ação civil pública	Presos adultos	56 presos que teriam sofrido tortura que ensejou lesões por queimaduras em suas nádegas	Penitenciária Estadual de Vila Velha III
ES ⁷⁵	2013	Ação civil pública	Presos adultos	Instalação de câmeras de sistema de videomonitoramento após morte de interno por espancamento ⁷⁶	Centro de detenção provisória de Colatina
GO ⁷⁷	2020	Ação civil pública	Presos adultos	Medidas para conter a propagação da Covid-19 no sistema prisional	Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia
MT ⁷⁸	2021	Recomendação administrativa do Gaedic e da Corregedoria de Justiça	Presos adultos	Afastamento de diretor de cadeia pública e de 04 policiais penais por indícios de tortura e tratamento cruel, desumano e	Cadeia Pública de Água Boa

⁷¹ Conferir: [ConJur - Liminar determina que governo do Ceará forneça alimento a presos](#). Acesso em 05 mar. 2022.

⁷² Conferir: [Após ação da DPES, Tribunal de Justiça determina retomada do fornecimento de água tratada na Penitenciária Regional de Cachoeiro de Itapemirim - Defensoria Pública do Espírito Santo](#). Acesso em 06 mar. 2022.

⁷³ Conferir: [G1 - Ação judicial pede retirada de menores da Unip II - notícias em Espírito Santo \(globo.com\)](#). Acesso em 07 mar. 2022.

⁷⁴ Conferir: <http://www.tjes.jus.br/complexo-do-xuri-estado-e-condenado-por-tortura-a-presos/>. Acesso em 06 mar. 2022.

⁷⁵ Conferir: <http://www.defensoria.es.def.br/site/wp-content/uploads/2020/01/TORTURA-Liminar-para-instala%C3%A7%C3%A3o-de-C%C3%A2meras-no-CDP-de-Colatina-ACP-da-DP-ES-1%C2%BA-grau-TJES.pdf>. Acesso em 06 mar. 2022.

⁷⁶ Conferir: [Um ano após a morte do filho, mãe de interno morto no CDP de Colatina cobra providências da Justiça - Século Diário \(seculodiario.com.br\)](#). Acesso em 08 mar. 2022.

⁷⁷ Conferir: [DPE-GO protocola ação civil pública para que Estado adote medidas para conter a propagação da Covid-19 no sistema prisional \(defensoriapublica.go.gov.br\)](#). Acesso em 05 mar. 2022.

⁷⁸ Conferir: [Diretor de cadeia pública é exonerado e 4 policiais penais são afastados; Defensoria diz que ter denunciado tortura contra presos | Mato Grosso | G1 \(globo.com\)](#). Acesso em 07 mar. 2022.

				degradante aos presos no local.	
MT ⁷⁹	2019	Pedido de providências	Presos adultos	Interdição de unidade por conta de superlotação	Penitenciária Central do Estado
MT ⁸⁰	2018	Ação civil pública	Mulheres privadas de liberdade	Regularização da distribuição de absorvente	Cadeia do Município de Colíder
MS ⁸¹	2018	Ação civil pública	Adolescentes privados de liberdade	Pedido de intervenção em unidades com notícias de supostas práticas de tortura e irregularidades	Unei Dom Bosco e da Unei Feminina de Campo Grande
PA ⁸²	2015	Ação civil pública	Presos e familiares	Proibição de revista vexatória, “especialmente através do desnudamento, agachamento e abertura do canal vaginal e anal ou qualquer outra prática intrusiva”.	Todas as unidades prisionais do Estado
PI ⁸³	2022	Ação civil pública	Presos adultos	Superlotação, falta de assistência material, com quantidade insuficiente de colchões e camas. A alimentação fornecida é deficitária. Óbito de 06 internos em decorrência de suposta intoxicação e envenenamento. Surto de beribéri ⁸⁴	Cadeia de Altos

⁷⁹ Conferir: <http://www.defensoriapublica.mt.gov.br/-/13255010-defensoria-publica-pede-interdicao-parcial-da-pce-na-justica>. Acesso em 06 mar. 2022.

⁸⁰ Conferir: <http://www.defensoriapublica.mt.gov.br/-/defensoria-obtem-liminar-para-regularizacao-da-distribuicao-de-absorventes-em-cadeia-feminina>. Acesso em 06 mar. 2022.

⁸¹ Conferir: [Defensoria Pública pede interdição de Uneis após denúncias de tortura - Cidades - Campo Grande News](#). Acesso em 07 mar. 2022.

⁸² Conferir: [Revista vexatória no Pará está suspensa por determinação de juiz - Pastoral Carcerária \(CNBB\) \(carceraria.org.br\)](#). Acesso em 07 mar. 2022.

⁸³ Conferir: [Defensoria Pública do Estado do Piauí](#). Acesso em 07 mar. 2022.

⁸⁴ O beribéri é uma doença causada pela deficiência de Tiamina (também conhecida como Vitamina B1). Quando há carência dessa vitamina, pode ocorrer comprometimento da função neural e cardiovascular. Conferir: [Portal da Secretaria de Atenção Primária a Saúde \(saude.gov.br\)](#). Acesso em 08 mar. 2022.

				que acometeu cerca de 100 reeducandos. Assistência médica insuficiente e notória a falta de medicamentos.	
RJ ⁸⁵	2021	Pedido de extinção de medida socioeducativa	Adolescentes	Pedido de extinção de medidas socioeducativas de adolescentes vítimas de violência sexual em unidade de privação de liberdade	Centro de Socioeducação Professor Antônio Carlos Gomes da Costa
RJ ⁸⁶	2019	Habeas Corpus	Preso adulto	Relaxamento de prisão em face de indícios de agressões efetuadas por policiais militares	-----
RJ ⁸⁷	2017	Ação civil pública	Presos adultos	Proibição do uso de sabão em pó como laxante para presos	Todos os detentos do Estado
RJ ⁸⁸	2015	Notícia criminis	Adolescentes	A partir da denúncia de tortura registrada pela Defensoria Pública do Rio, a Polícia Civil iniciou investigação sobre agressões a adolescentes privados de liberdade	Educandário Santo Expedito
RN ⁸⁹	2017	Recomendação	Presos adultos	Regularização do abastecimento de água dos CDP's, melhorias na qualidade e quantidade das refeições servidas aos presos e agentes penitenciários,	Centros de Detenção Provisória (CDP's)

⁸⁵ Conferir: [Defensoria quer extinção das medidas de internação de adolescentes que relataram abusos sexuais no Degase \(globo.com\)](#). Acesso em 08 mar. 2022.

⁸⁶ Conferir: Habeas Corpus nº 0066877-53.2019.8.19.0000

⁸⁷ Conferir: [Justiça do Rio proíbe governo de usar sabão como laxante para presos - Política - Estado de Minas](#). Acesso em 07 mar. 2022.

⁸⁸ Conferir: [Defensoria Pública do Rio de Janeiro \(rj.def.br\)](#). Acesso em 07 mar. 2022.

⁸⁹ Conferir: [Defensoria Pública do RN emite recomendações quanto à situação dos Centros de Detenção Provisória - ANADEP - Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos](#). Acesso em 07 mar. 2022.

				funcionamento das Equipes Básicas de Saúde das unidades prisionais e fornecimento dos itens básicos de higiene, vestuário e materiais pessoais de primeira necessidade	
RR ⁹⁰	-----	Ação civil pública	Presos adultos	Interdição completa da Cadeia Pública Feminina de Boa Vista (CPFV) em razão do precário estado de conservação, de insalubridade e da superlotação.	Cadeia Feminina de Boa Vista
RS ⁹¹	2021	Procedimento de apuração de irregularidade	Adolescentes	Afastamento provisório da diretora e de um assistente de direção de unidade de atendimento a menores da capital gaúcha, por exporem os abrigados na instituição a situações de abuso e humilhações.	Unidade de internação da FASE/RS
RS ⁹²	2019	HC Coletivo	Presos adultos	Prisão dos presos provisórios e definitivos custodiados por longos períodos em celas nas Delegacias de Polícia ou algemados em viaturas da Brigada Militar e da Guarda Municipal, sem as mínimas condições	-----

⁹⁰ Conferir: [Defensoria Pública do Estado de Roraima - AÇÃO CIVIL PÚBLICA: Defensoria Pública pede interdição da Cadeia Feminina de Boa Vista \(rr.def.br\)](#). Acesso em 07 mar. 2022.

⁹¹ Conferir: [ConJur - Juíza afasta diretora de instituição por maus tratos a adolescentes](#). Acesso em 07 mar. 2022.

⁹² Conferir: [Themis2g \(conjur.com.br\)](#). Acesso em 07 mar. 2022.

RS ⁹³	2019	HC Coletivo	Presos adultos	Proibição da privação de liberdade em contêineres	Instituto Penal de Novo Hamburgo
RS ⁹⁴	2018	Ação civil pública	Presos adultos	Vedação de custódia de seres humanos em veículos automotores por parte do Estado do Rio Grande do Sul	-----
SC ⁹⁵	2018	Ação civil pública	Presos e familiares	Proibição de revista vexatória ou seja do procedimento generalizado de revista pessoal em visitantes de estabelecimentos prisionais que se utilizava do desnudamento total ou parcial, e a observação de órgãos genitais nus e agachamentos.	Todas as unidades do Estado
SP ⁹⁶	2021	Ação civil pública	Presos adultos	Fornecimento de banho quente para pessoas privadas de liberdade	Todos os detentos do Estados
SP ⁹⁷	2021	Ação individual	Adolescente	Indenização a adolescente que foi coagido a gravar vídeo agradecendo a PM pelo tiro que levou	-----
SP ⁹⁸	2020	Ação civil pública	Presos adultos	Fornecimento de alimentação a todos os detentos em audiência de custódia ou em	Todos os detentos

⁹³ Conferir: Defensoria Pública obtém Habeas Corpus que veda o uso de contêineres para abrigar presos em Novo Hamburgo - Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (rs.def.br). Acesso em 07 mar. 2022.

⁹⁴ Conferir: Defensor Público ingressa com ação civil pública para evitar que presos sejam algemados em viaturas policiais e liminar é... - Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (rs.def.br). Acesso em 06 mar. 2022.

⁹⁵ Conferir: SC: STF mantém proibição das revistas vexatórias, conforme requerido em ACP movida pela Defensoria Pública - ANADEP - Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos. Acesso em 07 mar. 2022.

⁹⁶ Conferir: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-28/tj-sp-confirma-obrigacao-banhos-quentes-todos-detentos#:~:text=Respeito%2C%20dignidade%20humana%20e%20condi%C3%A7%C3%B5es,todos%20os%20detentos%20do%20estado>. Acesso em 06 mar. 2022.

⁹⁷ Conferir: SP: Defensoria obtém indenização a adolescente que foi coagido a gravar vídeo agradecendo a PM pelo tiro que levou - ANADEP - Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos. Acesso em 07 mar. 2022.

⁹⁸ Conferir: Estado de SP é obrigado a fornecer alimentação a presos em audiência de custódia ou em "trânsito" após denúncias - Instituto Pro Bono. Acesso em 06 mar. 2022.

				trânsito após denúncias	
SP ⁹⁹	2019	Ação coletiva	Adolescentes privados de liberdade	Suspeita de tortura e agressão contra ao menos 22 adolescentes	Casa Nogueira – Complexo Raposo Tavares
SP ¹⁰⁰	2014	-----	Presos adultos	Quatro diretores da Penitenciária II de Potim (SP) foram afastados por conta de acusações de agressões físicas contra detentos	Penitenciária II de Potim
SP ¹⁰¹	2013	Ação civil pública	Mulheres privadas de liberdade	Regularização da distribuição de absorvente	Cadeia feminina de Colina
TO ¹⁰²	2018	Inspeção	Presos adultos e adolescentes	Superlotação e até a privação do acesso de alguns aos banhos de sol. Outra irregularidade grave detectada na ação foi a presença de uma adolescente internada no local destinado a adultos	Cadeia Pública de Colinas do Tocantins

Dados sistematizados pelos autores. 2022.

Essa situação de desarranjo estrutural do sistema prisional e do sistema socioeducativo, que culmina com a exposição de internos a situações de fragilidade em face da proteção contra agressões, violências, tortura maus tratos e tratamentos desumanos ou degradante é fruto ainda de uma falta de eficiência na gestão e execução das verbas do FUNPEN, como já deixou claro o Egrégio Tribunal de Contas da União¹⁰³.

Infelizmente, a pandemia de Covid-19 atingiu de forma intensa toda a nossa sociedade, com reflexos nefastos sobre os mais pobres, sobre as pessoas privadas de liberdade e seus familiares e também em relação aos trabalhadores do sistema prisional e socioeducativo. Fragilidades quanto

⁹⁹ Conferir: [Defensoria abre ação contra Fundação Casa por suspeita de tortura e agressão contra ao menos 22 adolescentes em SP | São Paulo | G1 \(globo.com\)](#). Acesso em 07 mar. 2022.

¹⁰⁰ Conferir: [Scanned Document \(conjur.com.br\)](#). Acesso em 07 mar. 2022.

¹⁰¹ Conferir: <http://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2013/01/presas-em-colina-sp-usam-miolo-de-pao-como-absorvente-diz-defensoria.html>. Acesso em 06 mar. 2022.

¹⁰² Conferir: [TO: Defensoria Pública identifica diversas irregularidades na Cadeia Pública de Colinas - ANADEP - Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos](#). Acesso em 07 mar. 2022.

¹⁰³ Conferir: [Repasses do fundo penitenciário são utilizados de forma ineficiente pelo sistema prisional | Portal TCU](#). Acesso em 07 mar. 2022.

à transparência de dados¹⁰⁴, imunização de internos¹⁰⁵, atendimento médico¹⁰⁶, fornecimento de insumos¹⁰⁷ e a adoção de medidas para o restabelecimento da convivência familiar¹⁰⁸ dos internos foram temas centrais durante a pandemia.

Inclusive, vale registrar que em muitos períodos durante a pandemia, sobretudo nos momentos em que as visitas foram suspensas ou tiveram restrições, houve grande carência de informações sobre as condições de privação de liberdade nas unidades prisionais e socioeducativas, que inclusive geraram situações de extrema inquietude por parte da população como no caso do Estado do Ceará¹⁰⁹¹¹⁰.

No ano de 2020, mesmo durante a pandemia de Covid19, foram divulgados relatórios pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, referentes a missões realizadas nos Estados do Acre, Amapá e de Goiás.

Em relação ao Estado do Acre, registramos os seguintes destaques extraídos do relatório da Missão do MNPCT, empreendida em agosto de 2020, já no período pandêmico:

Complexo Penitenciário Francisco de Oliveira Conde (FOC)

126. A equipe verificou quantidades variáveis de pessoas, entre sete e 13, em celas projetadas para uma pessoa, todas as celas estavam superlotadas, os custodiados denunciavam que ao estar no corretivo há sessões de tortura com o uso indiscriminado de spray de pimenta, balas de borracha e agressões físicas e verbais.



Foto 03: Cella do corretivo superlotada. (Fonte: Acervo MNPCT, 2020).

¹⁰⁴ Conferir: [Defensoria Pública do Rio de Janeiro \(rj.def.br\)](http://www.def.br) e [Justiça atende pedido da DPES e Estado terá que publicar dados de presos, socieducandos e servidores no painel da Covid - Defensoria Pública do Espírito Santo](http://www.def.br). Acesso em 07 mar. 2022.

¹⁰⁵ Conferir: [ConJur - Defensoria entra com ação para obrigar governo a vacinar presos de SP, Defensoria ingressa com ação civil pública para garantir a vacinação de presos no Estado - Defensoria Pública do Espírito Santo e Defensoria Pública Estadual do Maranhão](http://www.conjur.br). Acesso em 07 mar. 2022.

¹⁰⁶ Conferir: [Defensoria consegue liminar para obrigar Estado a fornecer atendimento médico a presos em Tefé \(am.def.br\)](http://www.def.br). Acesso em 07 mar. 2022.

¹⁰⁷ Conferir: [DEFENSORIA PÚBLICA DE SC INGRESSA COM AÇÃO PARA TENTAR GARANTIR DIREITOS ESSENCIAIS À POPULAÇÃO CARCERÁRIA - Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e Defensoria garante visita por videoconferência, desinfecção e fornecimento de EPIs em presídios do Estado - Defensoria Pública do Espírito Santo](http://www.def.br). Acesso em 07 mar. 2022.

¹⁰⁸ Conferir: [Ação Civil Pública é ajuizada pela Defensoria para garantir direito de visitas pessoais para pessoas presas \(ba.def.br\)](http://www.def.br). Acesso em 07 mar. 2022.

¹⁰⁹ Conferir: [Internos do sistema prisional no Ceará voltam a receber visitas; confira critérios para entrada - Segurança - Diário do Nordeste \(verdesmares.com.br\)](http://www.verdesmares.com.br). Acesso em 07 mar. 2022.

¹¹⁰ Conferir: [Familiares de presos denunciam intimidação de agentes prisionais em protesto - Ponte Jornalismo](http://www.pontejornalismo.com.br). Acesso em 07 mar. 2022.

127. No que tange as questões relacionadas a pandemia, referem que houve um período em que a grande maioria dos presos apresentou sintomas relacionados ao Covid-19 como febre, dor de cabeça, dificuldade de respirar. No entanto, não obtiveram atendimento médico e ainda, relatam que em alguns casos foi ministrado apenas medicação analgésica e quando os presos solicitam atendimento eram espancados pelos policiais penais. – Destaques nossos.

Incidente ocorrido dia 22 de abril de 2020 na FOC (falta de água, bate grade e intervenção GPOE)

140. De acordo com o relato dos custodiados, no dia 22 de abril de 2020, eles estavam há três dias sem acesso à água e, somados aos diversos danos causados por esta ausência, ainda estavam com medo da proliferação do Covid-19 na unidade prisional, o que culminou em um “bate grade” como a única forma de manifestação e reivindicação do direito elementar de água para limpeza do ambiente, higiene pessoal e direito humano de se alimentar.

141. O registro fotográfico dos casos demonstra o nível de violência empregado na contenção caracterizando-se em uso desproporcional da força. A despeito de serem armas de uso não letal, existe a necessidade do uso do bom senso e da progressão do uso da força, no sentido de que importa preservar a vida e não colocá-la em risco, visto que essas pessoas são custodiadas pelo Estado que tem a permanente obrigação de zelar pela integridade dessas vidas, assegurando o cumprimento do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos, ou Degradantes (OPCAT).



Foto 04: Imagem superior esquerda: detento perdeu os dedos durante a intervenção do GPOE. À direita detento que perdeu a orelha e audição. Imagem inferior à esquerda: lesão sofrida por detento na intervenção do GPOE, à direita detento que perdeu parte de dedo. (Fonte: Acervo MNPCT, 2020).

A seguir, destaques do relatório da Missão do MNPCT ao Estado do Amapá, em setembro de 2020:

Núcleo de Medida Socioeducativa de Internação Masculina – CESEIN

157. O Bloco II, que abrigava a maioria dos adolescentes internados naquele período, foi flagrante a condição inadequada de instalação elétrica que compreendia o fio elétrico puxado da lâmpada para ligar ventilador – instalações improvisadas pelos adolescentes que representam riscos de incêndio, ou mesmo, o risco de serem eletrocutados. Esse tipo

de instalação com fios no meio do quarto se repete em todos os alojamentos daquele bloco. Consta-se que realmente a reforma pela qual passavam as instalações físicas era necessária. No entanto, igualmente necessário, é uma mudança da cultura institucional no sentido de oferecer espaços seguros e ações educativas que possibilitem de fato a execução de um programa de atendimento socioeducativo.



Foto 08: Estrutura do Bloco II, com instalações deprecadas, gambiarras e falta de limpeza e higiene. (Fonte: Acervo do MNPCT, 2020).

Núcleo de Medida Socioeducativa de Internação Feminina – CIFEM

198. Vale frisar que a proximidade física entre as duas Unidades (CIFEM e CIP) acabou levando a equipe de missão a conhecer as instalações do CIP, que atende adolescentes de ambos os sexos de 12 a 18 anos incompletos, em internação provisória por prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Trata-se de uma edificação completamente inadequada e degradada, em total desacordo às normas arquitetônicas do SINASE, sem condição de permanência dos adolescentes, embora esteja em funcionamento, conforme pode ser observado nas fotografias abaixo: - Destaques nossos.



Foto 10: Infraestrutura completamente inadequada e insalubre para abrigar adolescentes. (Fonte: Acervo do MNPCT, 2020).

COPEMA - Complexo Penitenciário Masculino (“Cadeião”):



Foto 15: À direita, interior da cela. À esquerda, tanque para armazenamento de água. (Fonte: Acervo do MNPCT, 2020).



Foto 18: Interior insalubre e deprecado das celas que abrigam os detentos confirmados para Covid-19. (Fonte: Acervo do MNPCT, 2020).



Foto 21: Condições inadequadas da água ingerida pelos apenados no F5 (Fonte: Acervo do MNPCT, 2020).

Na sequência, apresentamos destaques da Missão do MNPCT ao CASE – Formosa, no Estado de Goiás, realizada em outubro de 2020, em conjunto com a Defensoria Pública Estadual (DPE/GO):



Imagem 12: Fotografia de adolescente reproduzindo posição em que são algemados nas portas dos dormitórios no CASE Formosa. Fonte: Acervo DPE-GO, 2020.

E, por fim, os destaques do relatório de inspeção conjunta da DPE/GO e do MNPCT aos estabelecimentos de privação de liberdade no Estado de Goiás, localizados no entorno do Distrito Federal, também em 2020:

Centro de Atendimento Socioeducativo (CASE) de Luziânia/GO

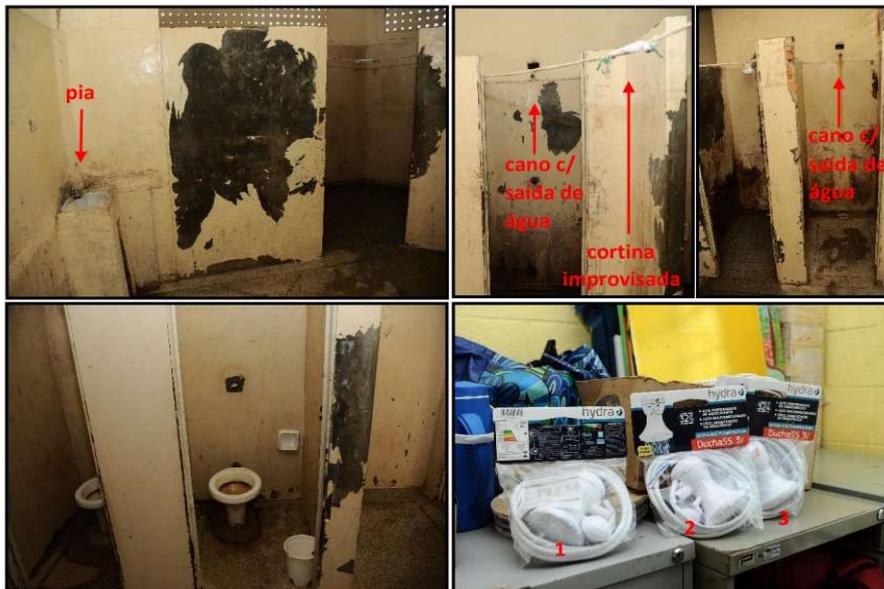


Imagem 6: Fotografias das condições insalubres de alguns banheiros coletivos e de chuveiros encontrados num almoxarifado do CASE Luziânia. Fonte: Acervo DPE-GO, 2020.

DMelo

31. Chama atenção que, pela falta de acesso livre ao banheiro, o kit entregue pela unidade ao adolescente que ingressa no CASE Luziânia vem com um galão de 5l – em geral vasilhames de produtos de limpeza vazios – para ser usado durante o dia como penico, já que o acesso ao banheiro é realizado apenas duas vezes ao dia em duplas, no começo da manhã e ao final da tarde, por cerca de 15 minutos. Nesse momento precisam fazer suas necessidades fisiológicas, higienizar os galões de 5l e realizar sua higiene pessoal. Durante o dia, quando precisam defecar usam o isopor das marmitas, quando não é possível fazer o deslocamento do adolescente do dormitório ao banheiro no interior do módulo. Além de ser uma prática que produz constrangimento e sofrimento mental para

adolescentes internados no CASE de Luziânia, a situação se agrava pela falta de ventilação, não permitindo que odores sejam dispersados e aumentando o mau cheiro no interior dos dormitórios, e pela inexistência de água corrente nos quartos, que impossibilita a higienização corporal e do local após fazer as necessidades fisiológicas. – Destaques nossos.



Imagem 7: Fotografias de um kit entregue aos adolescentes ingressantes na unidade, dos galões de 5l usados como penicos e das marmitas que são usadas emergencialmente para defecar. Fonte: Acervo DPE-GO, 2020.

Daniel

Unidade Regional Prisional Feminina de Luziânia/GO



Imagem 23: Fotografias mostrando superlotação da cela, falta de ventilação cruzada e iluminação natural na unidade. Fonte: Acervo DPE-GO, 2020.



Imagem 27: Fotografias de presa com indícios de marcas provenientes de disparo com munição menos letal na unidade. Fonte: Acervo DPE-GO, 2020.

Unidade Prisional Especial de Planaltina de Goiás



Imagem 29: Fotografias da estrutura predial deteriorada na unidade. Fonte: Acervo DPE-GO, 2020.

Romulo



Imagem 32: Fotografias mostrando acúmulo de lixo nas galerias, infestação de insetos por toda as alas e precárias condições de higiene. Fonte: Acervo DPE-GO, 2020.



Imagem 38: Fotografias mostrando sinais de hematomas que apontam para disparos de elastômeros. Fonte: Acervo DPE-GO, 2020.

Vale destacar ainda as notas técnicas divulgadas pelo MNPCT durante a pandemia, o que evidencia a essencialidade do órgão para fins de proteção da integridade física e psicológica das pessoas privadas de liberdade no país¹¹¹:

¹¹¹ É o que se evidencia por meio dos relatórios de monitoramento da Covid-19 nos espaços de privação de liberdade, divulgados pelo órgão: [informe-geral 25.06.2020-mnpct.pdf \(wordpress.com\)](https://www.wordpress.com/informe-geral-25.06.2020-mnpct.pdf) e [informe-de-monitoramento_temc3a1tico-socioeducativo_mnpct.pdf \(wordpress.com\)](https://www.wordpress.com/informe-de-monitoramento_temc3a1tico-socioeducativo_mnpct.pdf). Acesso em 07 mar. 2022.

1. Nota Técnica nº 05. 2020 MNPCT: “Análise sobre Medidas Referentes ao COVID-19 em Instituições de Privação de Liberdade”;
2. Nota Técnica nº 06. 2020 MNPCT: “Referente às ILPIs no Contexto de pandemia do novo Coronavírus (COVID-19)”;
3. Nota Técnica nº 07. 2020 MNPCT: “Análise sobre a presença de agente de custódia e/ou policial durante a realização de exame de corpo de delito em pessoas privadas de liberdade”;
4. Nota Técnica nº 08, 2021 MNPCT: “Posicionamento sobre a inviabilidade da realização de Audiências de Custódias em Delegacias”.

Destarte, resta evidente que as pessoas privadas de liberdade no Estado Brasileiro encontram-se carentes de proteção contra violências, agressões, torturas, maus tratos e tratamentos desumanos ou degradantes, situação esta que acabou potencializada pela pandemia de Covid-19.

III. CONCLUSÃO

O **GAETS – Grupo de Atuação Estratégia das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores** apresenta este memorial com o objetivo de contribuir para o debate, enaltecendo a imprescindibilidade da atuação do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, sendo certo que a sua fragilização resultará em retrocesso na política nacional de enfrentamento à tortura. Nesse sentido, espera-se que a ADPF n.º 607/DF seja conhecida e, no seu mérito, julgada procedente com a declaração de inconstitucionalidade e o reconhecimento de inconveniência do Decreto n.º 9.831/19.

Brasília/DF, 16 de março de 2022.

Assinado digitalmente

THIAGO PILONI

DEFENSOR PÚBLICO DO **ESPÍRITO SANTO**

HUGO FERNANDES MATIAS

COORDENADOR DE DIREITOS HUMANOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO **ESPÍRITO SANTO**

FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS

DEFENSOR PÚBLICO DO **DISTRITO FEDERAL**

FERNANDO FIGUEIREDO SEREJO MESTRINHO

DEFENSOR PÚBLICO DO **AMAZONAS**

RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA

DEFENSOR PÚBLICO DO **AMAZONAS**

HÉLIO SOARES JÚNIOR

DEFENSOR PÚBLICO DA **BAHIA**

MÔNICA BARROSO

DEFENSORA PÚBLICA DO **CEARÁ**

MARCO T. PAIVA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO DE **GOIÁS**

ADRIANA PATRÍCIA CAMPOS PEREIRA
DEFENSORA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

FLÁVIO AURÉLIO WANDECK FILHO
DEFENSOR PÚBLICO DE MINAS GERAIS

ANELYSE FREITAS
DEFENSORA PÚBLICA DO PARÁ

EDUARDO ABRAÃO
DEFENSOR PÚBLICO DO PARANÁ

ANNA WALLERYA RUFINO E SILVA
DEFENSORA PÚBLICA DE PERNAMBUCO

ISABELLA SORAYA LUNA GERÔNIMO
DEFENSORA PÚBLICA DE PERNAMBUCO

PEDRO PAULO LOURIVAL CARRIELO
DEFENSOR PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

DOMINGOS BARROSO DA COSTA
DEFENSOR PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL

RAFAEL RAPHAELLI
DEFENSOR PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL

FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS
DEFENSOR PÚBLICO DE SÃO PAULO

RAFAEL MUNERATTI
DEFENSOR PÚBLICO DE SÃO PAULO

LEILAMAR DUARTE
DEFENSORA PÚBLICA DE TOCANTINS

MARIA DO CARMO COTA
DEFENSORA PÚBLICA DE TOCANTINS